



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 9, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 411, de 2007)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	013
- Mensagem do Presidente da República nº 1.041, de 2007	020
- Exposição de Motivos nº 74/2007, do Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Secretário Especial de Direitos Humanos e dos Ministros de Estado da Educação; do Trabalho e Emprego; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça	021
- Ofício nº 99/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	026
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	027
- Nota Técnica nº 3/2008, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	028
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	032
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado André Vargas (PT-PR)	140
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	193
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 13, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória	199
- Legislação citada.....	200

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 411, de 2007)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da

participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de eleva-

ção da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal,

estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem existentes na conta corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância do objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos que saíram ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no *caput* deste artigo, podendo ser realizados convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de

privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ac

previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferência de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste arti-

go, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas correntes de depósito a vista;

II - contas especiais de depósito a vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

..... "(NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."(NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e

V - os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 411, DE 2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o ProJovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o ProJovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o caput.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do ProJovem definirão, a cada exercício financeiro, forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º.

§ 5º Os saldos dos recursos financeiros já recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta do ProJovem, nas modalidades a que se referem os incisos II e III do art. 2º, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do ProJovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade ProJovem Urbano, poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade ProJovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até doze auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade ProJovem Trabalhador, poderão ser pagos até seis auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do ProJovem definirá o agente pagador, entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do ProJovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O ProJovem Adolescente, serviço socioeducativo compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo será oferecido pelo Município que a ele aderir, nos termos do regulamento, e co-financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social.

Parágrafo único. Respeitado o limite orçamentário, o co-financiamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 12. O ProJovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 14. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de quinze anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 15. O ProJovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 17. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

Art. 19. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 20. Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 21. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição

adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

- I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e
- II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I - contas-correntes de depósito à vista;
- II - contas especiais de depósito à vista;
- III - contas contábeis; e
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 22. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, resguardados os efeitos dos atos jurídicos firmados até aquela data, com base nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

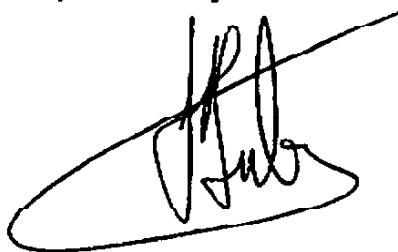
II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004; e

V - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Brasília, 29 de dezembro 2007; 186º da Independência e 119º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a redacted oval shape. The redaction is a horizontal oval with a diagonal line through it, positioned below the signature.

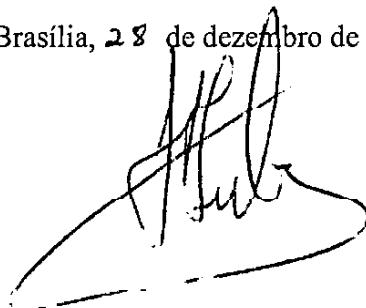
Referenda: Luiz Soares Dulci, Patrus Ananias, Fernando Haddad, Carlos Lupi, Guido Mantega, Paulo Bernardo, Tarso Genro, Paulo Vannuchi
MP-PROJovim(L4)

Mensagem nº 1.041, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovem – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is positioned below the date. It is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submete-se à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que visa a execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos, que se denomina **ProJovem**, o qual tem por objetivo promover a reintegração do Jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

2. O novo “**ProJovem**”, que integra os diversos programas para a juventude, será dividido em quatro modalidades: **ProJovem Urbano**, **ProJovem Campo – Saberes da Terra**, **ProJovem Trabalhador** e **ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo**.

3. Uma demonstração clara dessa integração, pode ser vista na padronização do valor da Bolsa a ser paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, destinadas a jovens com mais de 18 anos, que passa a ter um valor único de R\$100,00. Isto evitaria uma concorrência desnecessária entre os programas e possibilitará ao Jovem seguir uma seqüência lógica na possível transição entre as modalidades do Projovem. Ressalta-se, que esta bolsa não será paga no **ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo**, devido sua associação ao “benefício variável” que passa a ser pago pelo Programa **Bolsa Família – PBF** para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos.

4. Essa integração de programas será materializada por meio de um esforço conjunto de diversos ministérios, em especial, da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os quais constituirão um Conselho Gestor do **ProJovem** a ser coordenado pela referida Secretaria-Geral. Também participaram desse processo os Ministérios do Esporte, da Cultura, do Desenvolvimento Agrário e da Justiça, e as Secretarias Especiais de Direitos Humanos, Promoção da Igualdade Racial e das Mulheres.

5. Cabe ressaltar que um ponto relevante desta proposição é a ampliação da faixa etária beneficiária dos principais programas voltados para a Juventude, a qual anteriormente era apenas de 15 a 24 anos.

6. Essa ampliação vem a introduzir no Brasil um padrão internacional de conceituação de Juventude, no qual podemos detectar três grandes grupos: os Adolescentes-Jovens (15 a 17 anos), os Jovens-Jovens (18 a 24 anos) e os Jovens-Adultos (25 a 29 anos). Apesar de saber que qualquer definição seria arbitrária e questionável, opta-se, desta forma, por atender um extrato maior da sociedade, buscando propiciar oportunidades para um contingente cada vez maior de cidadãos.

7. A primeira modalidade a ser instituída é o ProJovem Adolescentes - Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social consistiria em uma evolução do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinando-se aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, ou seja, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF; ou em situação de risco social, independentemente de renda familiar.

8. Será a única destinada, exclusivamente, a jovens com idade entre 15 e 17 anos. Não há auxílio financeiro nesta modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, preferencialmente à mulher, por meio de alteração nas regras de concessão do “benefício variável” do Programa Bolsa Família - PBF. Opta-se, portanto, pela integração entre o Bolsa Família e políticas de apoio aos jovens, com o fortalecimento das famílias dos jovens adolescentes como uma das condições para que estes permaneçam na escola e, ainda, para fortalecer as estratégias de combate à pobreza e à desigualdade em curso no País.

9. Assim sendo, esta proposição visa também alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família, no intuito de possibilitar a criação de uma nova modalidade de “benefício variável”, que permite o seu pagamento às famílias com jovens com idade de 15 a 17 anos.

10. O Projovem Adolescentes realizar-se-á sob a supervisão dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, com atendimento extensivo às famílias dos jovens. Será regido pela universalidade e gratuidade de atendimento e se destinará a complementar a proteção social básica à família, na pessoa do jovem, criando mecanismos para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, valorização de sua participação social, desenvolvimento da auto-estima, ao tempo em que busca alternativas de reinserção ou permanência dos jovens no sistema de ensino, e desenvolve noções gerais sobre o mundo do trabalho.

11. Cabe esclarecer que o objetivo do Serviço Socioeducativo é promover o desenvolvimento humano dos jovens, favorecendo sua integração sociofamiliar, sua inclusão sociocomunitária, sua participação na vida pública e a superação das situações de vulnerabilidade e risco social e ainda:

- a. afiançar asseguranças de proteção social de Assistência Social, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
 - b. gerar oportunidades para o desenvolvimento de criatividades, novos interesses e novas atitudes entre os jovens, valorizando a reflexão sobre valores éticos, estéticos e de cidadania, com foco no protagonismo juvenil.
 - c. propiciar vivências solidárias e cooperativas e a aprendizagem de práticas democráticas.

12. O Projovem Urbano, a segunda modalidade, constitui-se na reformulação do atual "Projovem", não só no que tanga à faixa etária, pois passará a atender jovens de 18 a 29 anos, como também nos seus critérios de admissibilidade, pois se passa a admitir os jovens que sabem ler e escrever e não somente aqueles que já tenham completado a quarta série do ensino fundamental. Além disso, deixa de existir a obrigatoriedade do jovem não possuir vínculo empregatício.

13. Já quanto à forma de execução do ProJovem Urbano, mudar-se-á tão-somente a forma de repasse para os Municípios, Estados e o Distrito Federal, pois passará a não mais ser exigido o repasse por meio de convênio ou instrumento congênere, que será realizado por transferência automática nos moldes dos Programas Brasil Alfabetizado, Dinheiro Direto na Escola, Alimentação Escolar, dentre outros ligados à educação.

14. Outra alteração proposta refere-se à possibilidade de se firmar acordos com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a fim de propiciar a execução do ProJovem Urbano dentro de unidades prisionais ou nas unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei.

15. Estudos revelam que a maioria dos apenados brasileiros são jovens sem o ensino fundamental completo, sem qualificação técnica para buscar empregos, isto é, com poucas perspectivas de reingressar na sociedade ao concluir o cumprimento de sua pena. Dessa forma, o ProJovem serviria, como estabelece uma de suas metas, para dar qualificação educacional e técnica ao apenado, facilitando o seu retorno ao convívio em sociedade, ao ampliar as possibilidades do egresso do sistema penitenciário. Isso também seria aplicável no caso dos adolescentes em conflito com a lei que estivessem nas unidades de internação.

16. Outra modalidade proposta para o ProJovem é o ProJovem Campo, o qual funcionará como um Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos para Agricultores/as Familiares, residentes no campo. O atual Programa Saberes da Terra em sua integração ao Programa Nacional de Juventude passa a se ater ao atendimento dos Jovens de 18 a 29 anos. A forma de funcionamento e de execução deve ocorrer nos mesmos formatos do ProJovem Urbano, tendo inclusive os mesmo critérios de admissibilidade quanto ao grau de instrução, somados ao fato de ser agricultor/a familiar.

17. Essa modalidade visa a atender uma antiga reivindicação das populações do campo, como também avançar no combate a um dos desafios da Política Nacional de Juventude, que seria: melhorar a qualidade de vida dos jovens no meio rural e nas comunidades tradicionais.

18. A quarta modalidade que se cria com a presente proposição é o ProJovem Trabalhador, o qual diferentemente das outras duas modalidades já citadas, será realizado por meio de convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres a serem firmados com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e estimular a sua inserção.

19. O Púbico-alvo desta modalidade é o segmento dos jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego involuntário e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo.

20. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes desta proposta de Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo desta exposição de motivos.

21. Por fim, Senhor Presidente, considerando a relevância do tema Juventude, bem como a necessidade de amparo legal para se realizar, ainda este ano, as adequações administrativas que se tornam indispensáveis para iniciar a execução do programa de forma integrada no início de 2008, entende-se, que esta proposição deva ser encaminhada ao Congresso Nacional na forma de Medida Provisória. Cabe destacar, que esta proposição foi encaminhada àquela Casa Legislativa como Projeto de Lei em outubro próximo passado, por meio da Mensagem nº 660. Considerando o recesso parlamentar e a proximidade do final do exercício, entende-se que a melhor alternativa para se evitar solução de continuidade na execução do ProJovem seria a retirada do atual Projeto de Lei nº 2.204, de 2007 e a sua apresentação nos moldes da anexa proposta de Medida Provisória.

22. Ademais, a presente proposta de Medida Provisória já foi aprimorada ao contemplar duas das catorze emendas parlamentares apresentadas na Câmara de Deputados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Luiz Soares Dulci, Carlos Lupi, Patrício Ananias, Paulo Bernardo Silva, Tarso Genro, Guido Mantega, Paulo Vannuchi

Anexo

Custos

Recursos e Metas Previstos								
	2008		2009		2010		2011	
	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro
Urbano	250.000	494.700.000	300.000	509.021.810	350.000	530.817.998	350.000	572.558.923
Campo	35.000	95.300.000	70.000	284.950.000	85.000	420.100.000	85.000	447.661.428
Trabalhador	320.000	556.000.000	334.400	580.961.090	349.448	607.043.073	365.173	634.103.896
Adolescente	498.175	290.000.000	670.200	303.050.000	1.000.400	316.687.250	1.150.400	330.938.175
Total	1.103.175	1.436.000.000	1.374.600	1.677.982.900	1.784.848	1.874.648.321	1.950.573	1.985.262.422

OF. n. 99/08/PS-GSE

Brasília, 23 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 09, de 2008 (Medida Provisória nº 411, de 2007, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 15.04.08, que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado MANATO

1º Suplente de Secretário

MPV Nº 411

Publicação no DO	28-12-2007 (Ed Extra)
Designação da Comissão	7-2-2008 (SF)
Instalação da Comissão	8-2-2008
Emendas	até 11-2-2008
Prazo na Comissão	6-2-2008 a 19-2-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-2-2008
Prazo na CD	20-2-2008 a 4-3-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-3-2008
Prazo no SF	5-3-2008 a 18-3-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-3-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-3-2008 a 21-3-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-3-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-4-2008 (60 dias)
Prazo Final Prorrogado	4-6-2008(*)

(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2008 – DOU (Seção I) de 28-3-2008.

MPV Nº 411

Votação na Câmara dos Deputados	15-4-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 3/2008

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES.

A Medida Provisória nº 411, de 2007, dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família.

Segundo a Exposição de Motivos E.M.I. no 74 /2007/ MEC/ SG-PR/ MTE/MDS/MF/MP/MJ/SEDH-PR, de 28 de dezembro de 2007, a Medida Provisória visa a execução de forma integrada das ações de Governo que tenham como público-alvo os jovens brasileiros com idade entre 15 e 29 anos, que se denomina ProJovem, o qual tem por objetivo promover a reintegração do Jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. O novo "ProJovem", que integra os diversos programas para a juventude, será dividido em quatro modalidades: ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra, ProJovem Trabalhador e ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

A Medida Provisória padroniza o valor da Bolsa paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, destinadas a jovens com mais de 18 anos,

que passa a ter um valor único de R\$100,00. Isto evitara uma concorrência desnecessária entre os programas e possibilitará ao Jovem seguir uma seqüência lógica na possível transição entre as modalidades do Projovem. Ressalta-se, que esta bolsa não será paga no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, devido sua associação ao “benefício variável” que passa a ser pago pelo Programa Bolsa Família – PBF para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos.

Cabe ressaltar que um ponto relevante desta proposição é a ampliação da faixa etária beneficiária dos principais programas voltados para a Juventude, a qual anteriormente era apenas de 15 a 24 anos.

A primeira modalidade a ser instituída é o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social consistirá em uma evolução do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinando-se aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, ou seja, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF; ou em situação de risco social, independentemente de renda familiar. Não há auxílio financeiro nesta modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, preferencialmente à mulher, por meio de alteração nas regras de concessão do “benefício variável” do Programa Bolsa Família - PBF.

O Projovem Urbano, a segunda modalidade, constitui-se na reformulação do atual “Projovem”, não só no que tange à faixa etária, pois passará a atender jovens de 18 a 29 anos, como também nos seus critérios de admissibilidade, pois se passa a admitir os jovens que sabem ler e escrever e não somente aqueles que já tenham completado a quarta série do ensino fundamental. Além disso, deixa de existir a obrigatoriedade do jovem não possuir vínculo empregatício.

Outra modalidade proposta para o Projovem é o Projovem Campo, o qual funcionará como um Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos para Agricultores/as Familiares, residentes no campo. O atual Programa Saberes da Terra em sua integração ao Programa Nacional de Juventude passa a se ater ao atendimento dos Jovens de 18 a 29 anos. A forma de funcionamento e de execução deve ocorrer nos mesmos formatos do Projovem Urbano, tendo inclusive os mesmos critérios de admissibilidade quanto ao grau de instrução, somados ao fato de ser agricultor/a familiar.

A quarta modalidade que se cria com a presente proposição é o Projovem Trabalhador, o qual diferentemente das outras duas modalidades já citadas, será realizado por meio de convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres a serem firmados com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e estimular a sua inserção. O público-alvo desta modalidade é o segmento dos jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego involuntário e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, conceituou da seguinte forma a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

Consta no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2008-2011 o programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem (8034), que tem por objetivo promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento. Os recursos alocados no programa para o citado quadriênio, conforme substitutivo do referido projeto votado no Plenário do Congresso Nacional, totalizam R\$ 7,7 bilhões.

No Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2008, o programa encontra-se previsto nos seguintes órgãos orçamentários: Presidência da República com R\$ 495 milhões, Ministério da Educação com R\$ 95 milhões, Ministério do Trabalho e Emprego com R\$ 556 milhões e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com R\$ 290 milhões.

Segundo o item 20 da Exposição de Motivos, as despesas decorrentes desta Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo à exposição de motivos.

A apresentação de tal informação deve-se ao fato de que o art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que seja demonstrada a origem dos recursos

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

necessários ao custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado criadas por lei, medida provisória ou ato normativo administrativo. Segundo a LRF os efeitos financeiros dos atos poderão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O art. 19, § 3º, da LDO 2008 prevê que, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser aproveitada a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para a realização da compensação prevista na LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações e de seus créditos adicionais, os limites de pagamento de despesas com pessoal (previstos na LRF) e os montantes, quantidades e limites previstos em anexo específico da Lei Orçamentária de 2008, referente a despesa com pessoal.

Observa-se que o art. 19, § 3º² faz referência apenas aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público da União, não prevendo a hipótese de utilização da margem por parte do Poder Executivo.

No entanto, o Poder Executivo tem se utilizado da margem em medidas provisórias e projetos de leis que pretendem criar despesas obrigatórias.

O saldo da margem de expansão contido na LDO 2008 é de R\$ 7,5 bilhões, superior ao valor do impacto de R\$ 1,4 bilhão decorrente da edição da MP. Tal saldo, porém, foi estimado em abril de 2007, quando do encaminhamento da proposta de LDO ao Congresso Nacional. Não foram apresentadas pelo Poder Executivo estimativas quanto ao nível de comprometimento da margem com outros gastos, desde a sua primeira avaliação.

São esses os subsídios.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Sergio Tadao Sambosuke
SERGIO TADAO SAMBOSUKE
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 19. (...)

(...)

3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2008 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 89 desta Lei.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Deputado ALEX CANZIANI	006; 029; 059; 060.
Deputada ANDREIA ZITO	038; 039; 040; 042.
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	045.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	008; 019.
Deputado BRIZOLA NETO	009; 020; 060; 081; 084.
Deputado CARLOS ZARATTINI	004; 023; 026; 034; 052; 053; 062; 063; 064.
Deputado DR. UBIALI	025; 035; 046; 047.
Deputado EDUARDO BARBOSA	043.
Deputado EXPEDITO JÚNIOR	041.
Deputado FERNANDO CORUJA	001; 014; 016; 018; 036; 044; 051; 055; 072; 085; 086.
Deputado FILIPE PEREIRA	002; 030; 056; 082.
Deputado FLÁVIO DINO	027; 050; 075; 076.
Deputado GERALDO RESENDE	013; 066.

Deputada LÍDICE DA MATA	011; 024; 058; 078.
Deputado LOBBE NETO	015; 022; 037; 071.
Deputada MANUELA D'ÁVILA	005; 017; 028.
Deputado MÁRIO HERINGER	069; 070; 077.
Deputado ONYX LORENZONI	021; 048; 054; 067; 068; 073; 074.
Deputado PAULO ROCHA	007.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	003; 033; 083.
Deputado PRACIANO	012; 031; 061; 079.
Deputado REGINALDO LOPES	010; 032; 057; 088.
Deputado SANDRO MABEL	087.
Deputado VICENTINHO	065.
Deputado WILLIAM WOO	049.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 088

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

**MPV - 411/08
00001**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Substitua-se no Art. 1º, e nos caputs dos Arts. 6º e 24 da Medida Provisória 411, de 2007, o termo “2008” por “2009”:

“Art. 1º. O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2009, pelo disposto nesta Medida Provisória.”

.....
“Art. 6º. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2009.”

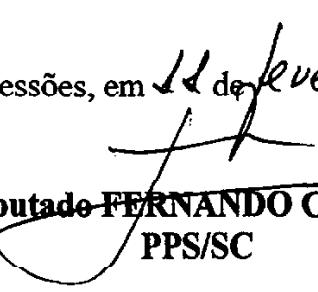
.....
“Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2009:
.....

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende os requisitos da Lei nº 11.300/06, que altera a Lei nº 9.504/97, ao proibir, no ano em que se realiza eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira	Nº Frontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> *Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

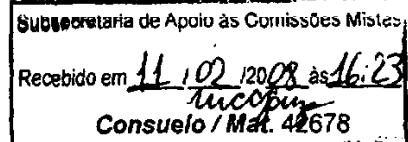
Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;

II – ProJovem Urbano;

III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e

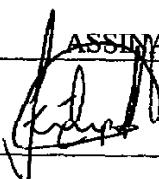
IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.



JUSTIFICAÇÃO

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art 2 ^a	PARÁGRAFO	INCISO IV
			ALÍNEA

Modifica artigo segundo da Medida Provisória nº 411, de 2007, da forma abaixo :

"Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã."

Justificativa

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido

ASSINATURA

31/02/08

Perpetua

SEN/MP

MPV - 411/08

00004

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quatorze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

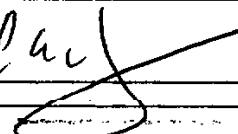
- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador."

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 no seu inciso XXXIII do art. 7º proíbe o trabalho "a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos."

Essa emenda faz adequação do art. 2º a outra emenda, também de nossa autoria, propondo que a modalidade IV – ProJovem Trabalhador – possa atender também a faixa etária do aprendiz que, conforme determina o art. 2º do Decreto nº 5598, de 1º de dezembro de 2005, é de "mais de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos".

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	--

autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso IV	alínea
--------	-----------	-----------------------------------	-----------	--------

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador e Juventude Cidadã.

Justificativa

O Juventude Cidadã é realizado em parceria com governos estaduais e municipais, que devem encontrar entidades sociais para fazer a qualificação, captar vagas e inserir, obrigatoriamente, 30% dos jovens capacitados no mercado de trabalho. Desde que o programa foi implementado, em 2006, 63 mil jovens já foram atendidos em todo o Brasil.

O objetivo da alteração aqui proposta é facilitar o reconhecimento do programa perante o público-alvo que já vem sendo atendido por este programa

MANUELA d'ÁVILA
PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

<small>data</small> 21.01.08	<small>proposição</small> Medida Provisória nº	<i>WJ 28/11/07</i>
---------------------------------	--	--------------------

<small>autor</small> Deputado Alex Canziani	<small>nº do prontuário</small> 445
---	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. "Z" O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador – **Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.**

Justificativa:

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

PARLAMENTAR

<small>Subsecretaria de Apoio às Comissões Especializadas</small>		
---	--	--

MPV - 411/08

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/02 /2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28 /12/2007

Autor
PODER EXECUTIVO

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

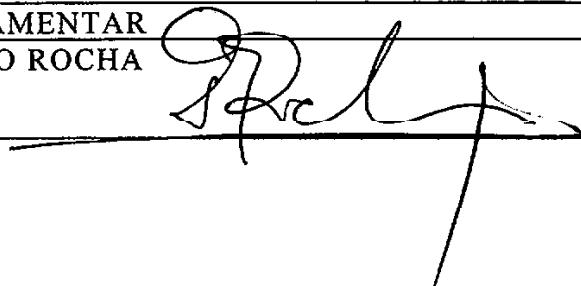
- I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II – ProJovem Urbano;
- III – ProJovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV – ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.

Justificativa:

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

PARLAMENTAR

PAULO ROCHA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 02/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2008.			nº do protocolo
autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o inciso III, do artigo 2º, da Lei 10.836/04, mencionada no artigo 21, da MP 411, de 2008, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade até 21 anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família."

JUSTIFICATIVA

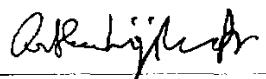
No âmbito do artigo 21, da MP nº 411, que modifica a Lei nº 10.836/04, está a ampliação do referido benefício para as unidades familiares que tenham adolescentes entre dezesseis e dezessete anos. Não há qualquer justificativa para limitar a idade neste patamar, tendo em vista atender as famílias carentes que em muitos casos contam com familiares em extrema necessidade na idade acima do concedido pela

Medida Provisória. Para resolver essa distorção sugiro a ampliação da idade para as unidades familiares que tenham em suas composições integrantes até 21 anos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2007.

Senador

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Antônio José da Costa".

MPV - 411/08

00009

Medida Provisória nº 411, de 2007	USO EXCLUSIVO
AUTOR: Deputado Brizola Neto	

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

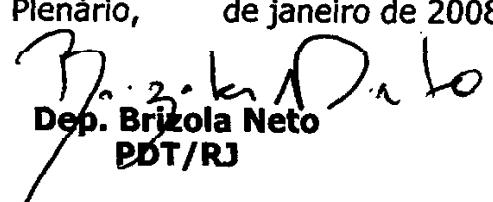
"Art. 2º

.....
IV - ProJovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Porpomos alteração de cunho redacional com vistas a incluir os títulos “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” na no menclatura do ProJovem Trabalhador, de modo a facilitar o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido por essas modalidades de Programa.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008


Dep. Brizola Neto
PDT/RJ

MPV - 411/08

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I -

II -

III -

IV - Projovem Trabalhador - Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo melhorar a redação do texto e facilitar o reconhecimento dos programas perante o público alvo que já vem sendo atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata			N.º Prontuário: 53.196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: IV	Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acresenta-se ao inciso IV do art 2º da MP 411, de 2007 a seguinte redação.

"Art. 2º

IV – Projovem Trabalhador – Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã."

JUSTIFICATIVA

Facilita o reconhecimento do programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.

Assinatura	Lídice da Mata	
------------	----------------	---

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007

autor
DEPUTADO PRACIANO
nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

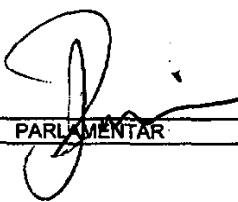
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do art. 2º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – Projovem Trabalhador - Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã".

JUSTIFICATIVA:

A expressão que ora se acrescenta ao inciso modificado facilitará o reconhecimento do Programa perante o público alvo que já vem sendo atendido.


PARLAMENTAR

MPV - 411/08

00013

EMENDA Nº

(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, L... 2008,

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluir parágrafo único ao texto do artigo 2º da presente Medida Provisória, para que passe a constar a previsão da participação da pessoa com deficiência no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a previsão da participação de Jovens com deficiência:

"Art. 2º

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação do jovem portador de necessidade especial em todas as modalidades do ProJovem, bem como o atendimento de sua necessidade."

JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a qual "Instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem e criou o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude.

Dentre as revogações previstas no artigo 24 da presente Medida Provisória consta a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 11.129/05, com o seguinte texto:

"Art. 2º

.....
§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo."

Ao se analisar o conteúdo de nossa Carta Magna, fica clara a intenção do Estado em defender e proteger os direitos relacionados às pessoas com Deficiência, dentre as previsões constitucionais podemos citar:

1. a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"¹
2. a obrigação dos entes públicos em "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"²

¹ Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 7º, inciso XXIX
² Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 23, inciso II

3. a obrigação concorrente dos entes públicos em legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"³

Não obstante as disposições supracitadas, o artigo 37 da Constituição Federal prevê ainda que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Ao continuar, o texto constitucional veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos portadores de deficiência, tal como ocorre nos artigos 24 e 201:

"Art. 24. (...)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I. portadores de deficiência;"

"Art. 201. (...)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Por fim, mas não menos importante, os artigos 203, 208 e 227 trazem o conceito de inclusão, habilitação, promoção, saúde e educação às pessoas com deficiência:

3 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 24, inciso XIV

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. (...)

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)

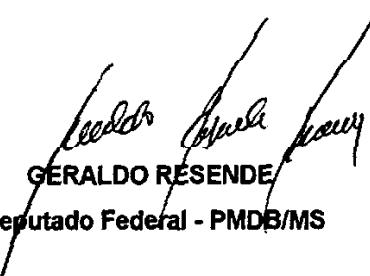
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Ora, se a própria Constituição Federal prevê, expressamente, a importância da “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, torna-se de extrema importância não retirar do programa alterado pela Medida Provisória 411/07, a previsão de

que será assegurado "ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial".

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de Janeiro de 2008.



GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PMDB/MS

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411,**

MPV - 411/08

00014

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao Art. 2º da Medida Provisória 411, de 2007:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Fica assegurada ao jovem portador de necessidade especial a participação em todas as modalidades do ProJovem e o atendimento de sua necessidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo assegurar e garantir aos jovens portadores de necessidades especiais a participação e o atendimento de suas necessidades em toda e qualquer modalidade do Programa – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Lobbe Neto	nº do prontuário			
1 Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

Art. 3º. A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersectorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Nacional da Juventude – SNJ - é vinculada diretamente à Secretaria-Geral da Presidência da República e foi criada especialmente para coordenar os programas do Projovem. Entre outras coisas, a SNJ é responsável por articular os programas e projetos, em âmbito federal, destinados aos jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos, fomentar a elaboração de políticas públicas para o segmento juvenil municipal, estadual e federal, interagir com os poderes Judiciário e Legislativo na construção de políticas amplas e promover espaços para que a juventude participe da construção dessas políticas. Portanto, trata-se de órigo essencial para efetivação dos programas e finalidades a que se propõe o novo Projovem.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>11:17</u> <u>MCCAM</u> Consuelo / Mat. 42678	
PARLAMENTAR	
 	

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, L...),**

MPV - 411/08

00016

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao “caput” do Art. 3º da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º. A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República, **por meio da Secretaria Nacional de Juventude** e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo incluir na execução e gestão do ProJovem a Secretaria Nacional de Juventude, que tem o papel de integrar programas e ações do governo federal, sendo a referência da população jovem para a elaboração de políticas públicas voltadas para a Juventude. A Secretaria integra a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República e é responsável por iniciativas do governo voltadas para a população jovem, levando em conta as características, especificidades e a diversidade da Juventude.

Sala das Sessões, em 11 de Fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411/07			
autor Deputada Manuela d'Ávila				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º

§1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, através da Secretaria Nacional de Juventude e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no **caput** e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado." (NR)

Justificativa

O Governo Federal instituiu a Política Nacional de Juventude por meio da Medida Provisória 238 assinada pelo Presidente da República em 1º de fevereiro de 2005, já aprovada pelo Congresso Nacional e transformada em lei. No mesmo ato, o Presidente criou o Conselho Nacional de Juventude, a Secretaria Nacional de Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Pela primeira vez na história, o País passa a contar com uma política de Estado voltada para os jovens.

Assim, havendo uma Secretaria Nacional de Juventude, não é admissível que este importante órgão não seja incluído expressamente junto aos demais órgãos integrantes do Conselho Gestor previsto no parágrafo 1º do art. 3º.

Manuela d'Ávila
PARLAMENTAR

DD.FEA

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

MPV - 411/08

00018

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao §3º do Art. 3º da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º
§3º. Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o caput, **mais um representante do Conselho Nacional da Juventude.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo incluir nos comitês gestores das respectivas modalidades um representante do Conselho Nacional da Juventude, implantada em agosto de 2005, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, e tem como finalidade formular e propor diretrizes da ação governamental voltada à promoção de políticas públicas para a juventude e fomentar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica juvenil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data	proposição			
02/02/2008	Medida Provisória nº 411 de 28/12/2007			
Autor	nº do prontuário			
Senador ARTHUR VIRGÍLIO				
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 4º e os seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Medida Provisória nº 411, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 411, de 2008, pretende permitir, em seu artigo 4º, a transferência voluntária de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, sem qualquer necessidade de convênio, ajuste, ou instrumento congênero, no intuito de atender os programas do Pro-Jovem Adolescente e Pro-Jovem Urbano. Esses recursos destinam-se, entre outras ações, para a contratação, remuneração e formação de profissionais, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.

A Constituição Federal veda expressamente essa transferência de recursos sem qualquer instrumento jurídico que delimita metas para a aplicação e determine garantias para o fiel cumprimento do acordo firmado, inclusive na contratação de pessoal pelos entes federativos para executar os programas. Assim dispõe a Constituição em seu art. 167, inciso X:

"Art. 167. São vedados:

(...)

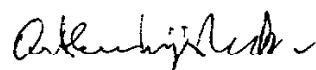
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O caráter discricionário da medida pode ensejar ações de natureza política, como a beneficiamento de aliados em detrimento daqueles entes federados que não estão alinhados com o governo federal.

Neste sentido, proponho a presente emenda por entender que os dispositivos citados da Medida Provisória nº 411, de 2008, são flagrantemente inconstitucionais.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2008.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO



MPV - 411/08

00020

Medida Provisória nº 411, de 2007	USO EXCLUSIVO
--	----------------------

AUTOR: Deputado Brizola Neto

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 4º. Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

.....

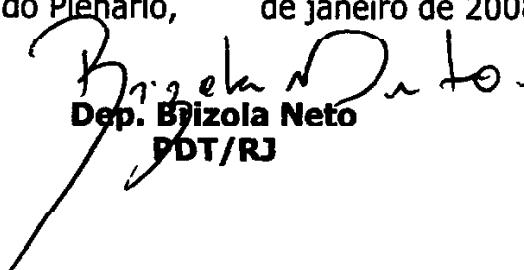
§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é reduzir rotinas no processo administrativo do Programa ProJovem. Sugerimos, para isso, que seja autorizada a descentralização da execução de todas as modalidades do Programa e não apenas das modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo – Saberes da Terra. Mantemos, contudo, o disposto no texto original quanto à execução das transferências de recurso dessas duas modalidades pelo FNDE, deixando ao encargo dos órgãos de que trata o , caput do art. 3º a execução da transferência de recursos nas modalidades ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo e ProJovem Trabalhador.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008


Dep. Brizola Neto
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	autor <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.”

Justificativa

O objetivo da presente emenda é viabilizar o acompanhamento dos recursos transferidos pela União ao ProJovem.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 21/02/2008 às 16:30

Fábio Matr.:

PARLAMENTAR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

<small>data</small> 07/02/08	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
---------------------------------	---

<small>autor</small> Dep. Lobbe Neto	<small>nº do prontuário</small>
--	---------------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	--------------------------	-------------------	--

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º. Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, devendo a prestação de contas da aplicação dos recursos ser realizada, periodicamente, perante o órgão gestor, conforme o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir segurança e transparência ao repasse de recursos do programa Projovem, esta emenda destina-se a estabelecer uma relação de obrigatoriedade da prestação de contas por parte do ente federativo que receber os recursos, destinados à “*promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.*” O texto original do artigo 4º da MP n.º 411/2007 autoriza a União que esta transferência seja feita sem o menor controle ou prestação de contas. Como está, a medida provisória abre brechas ao desvio dos recursos ou ao seu aproveitamento indevido – o que frustra o objetivo do Programa e sua finalidade.

PARLAMENTAR

MPV - 411/08

PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 4º da MP nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

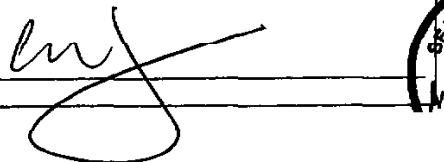
"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas e avaliação dos resultados da aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

Para uma correta avaliação dos resultados dos recursos da União repassados aos entes federados e aplicados no Projovem nas modalidades II e III, é imprescindível estabelecer em convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres procedimentos e metas.

É o que pretende a emenda, para a qual solicitamos a aprovação dos ilustres Pares.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata	N.º Prontuário: 53196			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dé-se ao art 4º da MP 411, de 2007, a seguinte redação.

"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

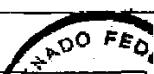
§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

Assinatura

Lídice da Mata



MPV - 411/08

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

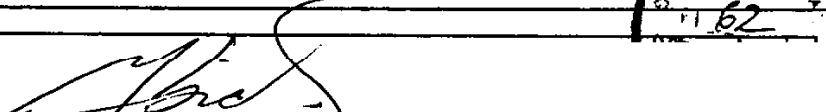
Dê-se ao art. 4º da MP 411, de 2007, a seguinte redação

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas nos incisos II e III do art. 2º, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, através de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

Justificativa

A forma de execução do PROJOVEM URBANO e CAMPO – SABERES DA TERRA possibilita firmar convênios, acordos, contratos, ajuste ou instrumento congêneres, inibindo fraudes.

Assinatura



10/11/62

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, devendo os recursos disponíveis, destinados à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais, não ultrapassar 30% (trinta por cento) do total.

JUSTIFICATIVA

É necessário ter um limite para o dispêndio destinado às atividades meio, exatamente para atender a um maior número de jovens.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

MPV - 411/08

00027

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

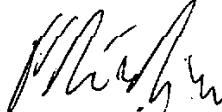
"Art. 4º

§2º Os profissionais de que trata o §1º deverão ser contratados em âmbito local, mediante processo seletivo revestido de publicidade e imparcialidade.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa adequar o Projeto de Lei ao princípio da publicidade, imposto pela Constituição Federal a toda a administração, a teor do art. 37. Adotada a redação sugerida, a proposta restará consonante com as limitações constitucionais à investidura em cargo, emprego, função pública e às contratações temporárias extraordinárias, previstas nos incisos do mesmo dispositivo.

Em, 11 de fevereiro de 2008.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411/07			
autor Deputada Manuela d'Ávila		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 4º, § 2º da Medida Provisória a seguinte redação:</p>				
<p>Art. 4º</p>				
<p>..... § 2º Os profissionais de que trata o § 1º deverão ser contratados em âmbito local, mediante processo seletivo revestido de publicidade e imparcialidade.</p>				
<p>Justificativa</p>				
<p>A Constituição Federal destaca o princípio da publicidade em toda a administração, a teor do preceito insculpido no art. 37. A necessidade de aprovação da redação proposta é adequar a proposição as limitações constitucionais à investidura do cargo, emprego, função pública e às contratações temporárias de caráter extraordinário, previstas nos incisos do mesmo dispositivo.</p>				
 PARLAMENTAR				

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº	411 28/12/07
------------------	------------------------------------	--------------

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º

§ 2º

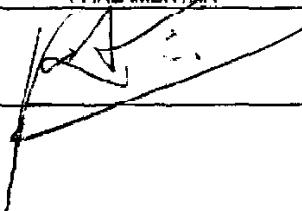
§ 3º

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º.

Justificativa das alterações:

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira	Nº Frontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 * Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 4º	Parágrafos 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º e §4º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

Também será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

ASSINATURA

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box is positioned below the word "ASSINATURA". The signature appears to be in black ink and is somewhat stylized, though the specific letters are not clearly legible.

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data
11/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007

autor
DEPUTADO PRACIANO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, caput, e seu § 4º da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passam vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º"

JUSTIFICATIVA:

As alterações aqui sugeirdas possibilitarão a redução de rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV do art. 2º, para as quais a transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.


PARLAMENTAR
S

MPV - 411/08

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007			
Autor Deputado Reginaldo Lopes		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º
§ 2º
§ 3º

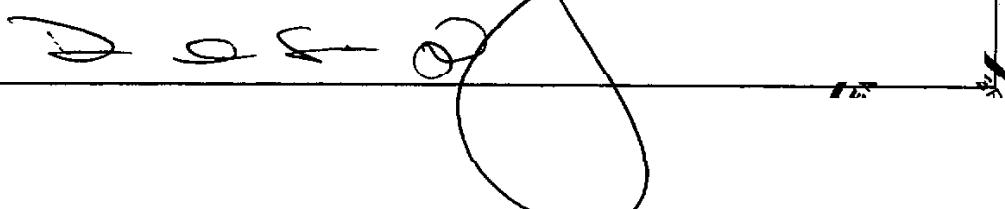
§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

§ 5º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA		TIPO 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO Art 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica artigo quarto da Medida Provisória nº 411, de 2007, da forma abaixo :

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º, os órgãos de que trata o art. 3º ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º.

§ 5º

JUSTIFICATIVA

Será possível reduzir rotinas no processo administrativo para realização das descentralizações das modalidades I e IV, for para cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III a ser executada pelo FNDE

ASSINATURA

11/02/08

M. Perpétua



MPV - 411/08

~~APRESENTAÇÃO DE EMENDAS~~

00034

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentar ao art. 5º da Medida Provisória nº 411 os seguintes parágrafos:

Art. 5º

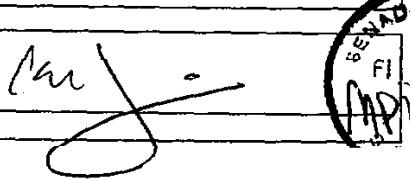
§ 1º O Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE será o responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados nas modalidades II e III, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios ou instrumentos congêneres, principalmente em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino ministrado.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior caberá aos entes federados, caso venham a ser por eles contratadas entidades de direito público e privado sem fins lucrativos para a execução das modalidades II e III do ProJovem.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível fixar em lei e não somente no regulamento quem, no Poder Executivo, vai ser responsabilizado pela correta aplicação de recursos públicos.

ASSINATURA




MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

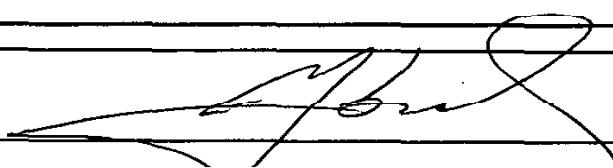
Dê-se ao art 6º da MP 411, de 2007, a seguinte redação

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º, a partir do exercício de 2008."

Justificativa

O valor de R\$360,00(trezentos e sessenta reais) é uma quantia mas adequada para os beneficiários do PROJOVEM para custear despesas que se originam durante o processo de estudos.

Assinatura



EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)

MPV - 411/08

00036

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o § 1º e, por consequência, suprimam-se os §§ 2º e 3º do Art. 6º da Medida Provisória 411, de 2007, renumerando-se o parágrafo 4º para §2º, dando a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º Nas modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo - Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador serão pagos vinte auxílios financeiros.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro a todas as modalidades do ProJovem.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Lobbe Neto		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o § 2º ao art. 8º, passando-se o parágrafo único a § 1º:

“Art. 8º.

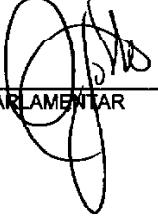
§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. Regulamento estabelecerá os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória silencia quanto aos critérios de escolha dos jovens a serem beneficiados pelo Programa, estabelecendo apenas que cada Poder Executivo deverá “compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem às dotações orçamentárias existentes.” No entanto, há que se estabelecer previamente os mecanismos de escolha desses jovens, principalmente porque, segundo a própria MP, somente será contemplado o número de jovens cuja dotação orçamentária suportar. Desta forma, verifica-se que possivelmente, poderá ocorrer que as entidades federativas não detenham dotações suficientes para atender toda a demanda de beneficiários do programa em potencial.

A emenda proposta visa dar clareza e transparência de como serão escolhidos aqueles que se valerão do benefício, proporcionando à população tomar conhecimento do Programa, bem como acompanhar seu desenvolvimento.


PARLAMENTAR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
-------------------------	---

autor Dep. Andreia Zito	nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------	---	------------------------	---------------------	--

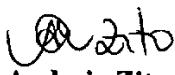
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 9º Quando o número de inscrições de jovens nas modalidades do Projovem superar o número de vagas oferecidas pelo Programa ou a previsão orçamentária do respectivo ente federativo responsável, será realizado sorteio público a fim de preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo o modelo adotado pela Lei nº 11.129 de 30 de junho de 2005, que criou o Projovem e foi revogada pela Medida Provisória em debate, esta emenda propõe um critério para distribuição justa dos recursos destinados ao novo Projovem, em cada uma de suas modalidades. O sorteio público é um procedimento onde, pela sua própria essência, prevalece a escolha aleatória e apartada de distinções e preferências dos jovens, futuros beneficiários dos programas, desde que, o número de interessados que preencham as condições e requisitos para participar do Projovem exceda a capacidade do ente federativo responsável pelo mesmo. Desta forma, a inserção do artigo proposto irá garantir a transparência nos critérios de escolha, dando segurança e credibilidade, não só para os beneficiários, mas também para toda a sociedade que, de forma direta deverá se beneficiar com as medidas adotadas para efetivar o Projovem.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Andreia Zito	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 10	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 10.

§ 1º Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

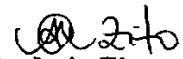
§ 2º Uma vez encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, os jovens a que se referem os incisos II a V, que não tenham concluído o ensino fundamental, deverão participar dos cursos a que se refere o art. 12 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem foi criado para promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. A MP n.º 411, que modifica o programa, subdivide-o em quatro categorias: Projovem Urbano, Projovem Campo – Saberes da Terra, Projovem Trabalhador e Projovem Adolescente – Serviço Voluntário. A emenda proposta tem por objetivo estabelecer um vínculo de responsabilidade do beneficiário

do Projovem Adolescente com a intenção real de tal modalidade, qual seja, o aumento da escolaridade e qualificação profissional daqueles adolescentes egressos de medidas socioeducativas de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, egressos de medida de proteção, egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração ~~sexual e~~

Uma vez que, a própria medida provisória já prevê a possibilidade da participação no Projovem Urbano de jovens com idade mínima de 15 anos, que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, faz-se necessário estender o benefício para os jovens que não estejam mais sob privação de liberdade, mas sim na condição de egressos.


Andreia Zito

Deputada Federal

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 11/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Andreia Zito	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 10.

§ 1º Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, com idade mínima de quinze anos e que tenham concluído o ensino fundamental, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares, visando à qualificação profissional e reinserção social, enquanto permanecerem sob custódia da lei nas entidades governamentais ou não-governamentais que desenvolvam programas de abrigo e/ou de internação, nos moldes dos artigos 90 a 94 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem foi criado para promover a reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano. A MP nº 411, que modifica o programa, subdivide-o em quatro categorias: Projovem Urbano, Projovem Campo –

Saberes da Terra, Projovem Trabalhador e Projovem Adolescente – Serviço Voluntário. A emenda proposta tem por objetivo criar um vínculo de responsabilidade e compromisso dos jovens beneficiários do Projovem Adolescente, que tenham concluído o ensino fundamental, egressos de estabelecimentos de abrigo e/ou de internação, com a finalidade da lei, ~~que visa~~, a qualificação profissional desses jovens e sua reinserção na sociedade.

A medida provisória prevê a possibilidade da participação no Projovem Urbano de jovens com idade mínima de 15 anos, que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade e que não tenham concluído a etapa do ensino fundamental. Na mesma ordem, a emenda proposta tem por finalidade oferecer aos jovens que estejam cumprindo medidas restritivas de liberdade, a oportunidade de se profissionalizar, ou de iniciar o aprendizado de um ofício, a fim de que, findo o prazo da medida socioeducativa no estabelecimento de abrigo ou internação, possa esse jovem reingressar ao convívio social minimamente preparado para assumir um trabalho, um ofício ou uma profissão – o que se faz imprescindível para o atingimento da finalidade da lei.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 411/08

EMENDA N°

00041

(à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 10 da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, e dê-se nova redação ao respectivo parágrafo único:

Art. 10

.....
VI - em situação de morador de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federeal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como precisar o número de adolescentes e jovens em situação de morador de rua no Brasil em virtude do caráter nômade e flutuante dessa população. Uma boa parte dela se encontra eventualmente nas ruas, onde trabalha durante um turno ou ao longo do dia, retornando depois para casa. Outra parte está nas ruas e perdeu o desejo de brincar, de voltar à escola ou de voltar para casa ou para um abrigo. Isso prejudica severamente, quando não impossibilita, qualquer tentativa de contagem, bem como afeta a confiabilidade das estimativas existentes.

As poucas experiências de contagem conhecidas, realizadas nas décadas de 1980 e 1990, sinalizam para números modestos, porque se limitam ao registro das crianças que moram nas ruas e não têm nenhum contato com a família. Essa contagem indicou, por exemplo, a presença de 4.672 crianças de rua em Fortaleza, 3.902 em Salvador, 1.800 no Rio de Janeiro, 3.521 em Belém e 5.415 em São Paulo.

Significa dizer que o problema dos adolescentes e jovens que moram nas ruas é um problema presente em todos os Estados da federação.

Recente reportagem do jornal Correio Braziliense revelou que em Brasília, na rodoviária do Plano Piloto, vizinha aos Palácios do Poder, vivem mais de 80 jovens, sujeitos à situação de pedintes, violência, uso de drogas e sem nenhuma perspectiva para sair dessa vida de exclusão.

O Poder Público tem a obrigação de direcionar os programas sociais para tentar resgatar esses jovens, oferecer programas educativos e profissionalizantes, e tentar reintegrá-los a suas famílias.

A inserção dos jovens de quinze a dezessete anos de idade, em situação de moradores de rua, no ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, é uma oportunidade para a reinserção e permanência desses jovens no sistema educacional, afastando-os do risco real de se envolverem com drogas que os levam à violência contra a sociedade.

Daí a importância da aprovação desta emenda, razão pela decorre a necessidade de adaptação do respectivo parágrafo único, para que contemple o novo inciso VI.

Sala da Comissão,

Senador EXPEDITO JÚNIOR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007
------------------	---

autor Dep. ANDREIA ZITO	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Art. 11	Parágrafo 2º TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------------------------------	--------	--------

Inclua-se ao art. 11 o § 2º, passando-se o atual parágrafo único a § 1º, conforme se segue:

“Art. 11.

§ 1º Respeitado o limite orçamentário, o co-financiamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O auxílio financeiro ao qual se refere o inciso I do artigo 10, destinado a jovens com idade de quinze a dezessete anos, cuja finalidade é complementar a proteção social básica à família, fica vinculado à matrícula de tais jovens em cursos da educação básica, compreendida como tal o ensino infantil, o ensino fundamental e/ou o ensino médio, a depender do grau de escolaridade de cada adolescente que fizer jus ao benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da nova modalidade Projovem Adolescentes – Serviço Socioeducativo é “criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional” (art. 9º inc. II da MP nº 411/2007). Assim sendo, a emenda proposta tem por finalidade criar o vínculo obrigacional entre o jovem beneficiário e o objetivo do programa. Pois, de outra forma, nem a própria lei criadora do Projovem será suficiente para atingir seus fins, ou seja, a permanência do jovem no sistema educacional.


Andreia Zito
Deputada Federal

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data 11/02/08	propositão Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Eduardo Barbosa	nº do prontuário 230			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 11	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se art. 11 à Medida Provisória conforme a redação abaixo, renumerando-se os artigos seguintes, e suprima-se do art. 21 o inc. II do § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pela MP n.º 411 de 2007:

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro no valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, aos beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, mediante a comprovação de matrícula e freqüência do beneficiário na rede de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo – é a única modalidade do Programa onde não há auxílio financeiro, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias dos jovens. Uma vez que o objetivo da medida é a reinserção do adolescente na sistema escolar e sua permanência, o benefício repassado servirá como incentivo e, ao mesmo tempo, exige-se, em contrapartida, que o adolescente comprove matrícula e freqüência escolar. Passando o Adolescente a receber o benefício individualmente, desnecessário se torna o repasse do benefício variável pago à família do beneficiado, razão pela qual propomos a supressão do inc. II do § 3º do art. 2º, da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, modificado pela MP n.º 411/2007.

A emenda objetiva resguardar o direito daqueles que vinham se beneficiando de medidas de caráter social, em especial o programa Agente Jovem, cuja finalidade é propiciar o desenvolvimento pessoal, social e comunitário, a ampliação de trocas culturais e intergeracionais e o acesso à tecnologia, estabelecendo compromisso do jovem quanto à sua permanência no sistema de ensino.

PARIAMENTAR

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

MPV - 411/08

00044

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre quinze e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME				
nº do prontuário 332				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

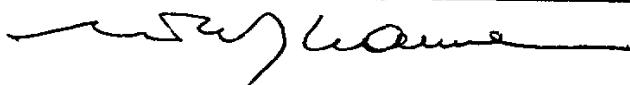
Dê-se ao art. 14 da MP n.º 411/2007 nova redação, conforme segue abaixo:

Art. 14. Deverão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade (conclusão do ensino fundamental), a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de cursos. A emenda, ora proposta, estabelece a obrigação, e não a mera possibilidade de parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a fim de que procedam a implantação do Programa nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade. Partindo-se do ponto de que o Depen – Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado diretamente ao Ministério da Justiça, tem entre suas atribuições colaborar com as unidades federativas para a realização de ensino profissionalizante do condenado e do internado, a emenda apenas reforça que sejam oferecidos cursos para escolaridade e profissionalização dos que se encontrarem em situação de privação da liberdade.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/ 2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 14

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altera-se o art.14 da MP 411, de 2007 com a seguinte redação:

"Art. 14. Deverão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente."

Justificativa

A troca da expressão poderão para deverão é necessária para ter maior ênfase na obrigação de fazer valer as parcerias com o Ministério da justiça no que propõe a proposição.

Assinatura

10.01.08

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data: 11/02/2008

Proposição: Medida Provisória N.º 411/2007

Autor: Deputado Dr. Ubiali PSB/SP

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 01

Artigo: 14

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprime-se o § 1º do art.14 da MP 411, de 2007.

Justificativa

Erradicar o § 1º do art.14 é necessário para ter coerência com a emenda que foi apresentada a esta medida provisória modificando o art. 4º de minha autoria.

Assinatura



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data	proposição Medida Provisória nº 411/07
-------------	---

Deputado	Aux. Leneufai	Nº do prontuário
-----------------	----------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 14º da Medida Provisória nº 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14º

.....

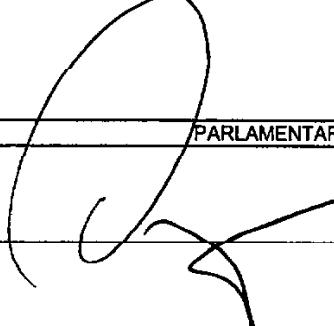
.....
§2º- No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de dezoito anos;

.....”(NR)

Justificativa

O objetivo da presente emenda é ajustar a idade mínima de quinze anos para dezoito anos, conforme previsto no art. 13º desta mesma Medida Provisória, que estabelece a faixa etária ProJovem Urbano.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. William Woo				
nº do protocolo				
1 Supressiva	2. I <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 14 da MP n.º 411 de 2007:

§ 3º. É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa, assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob fiscalização e orientação de CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

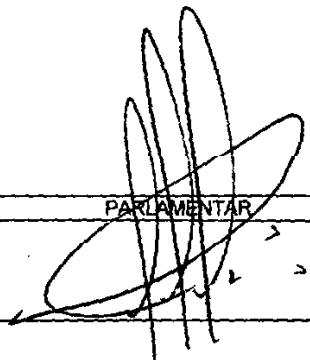
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>18:23</u>
<i>Willow</i>
JUSTIFICAÇÃO
Consuelo / Mat. 42678

Não basta a lei garantir a continuidade do ensino aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, senão garantir-lhes concomitantemente a possibilidade de residir nos locais onde são oferecidos os cursos. Muitos adolescentes, por haverem cometido ato infracional, cumprem as medidas socioeducativas a que foram submetidos em estabelecimentos próprios que, nem sempre estão localizados na mesma cidade onde residem. Municípios menores, em sua maioria, sequer contam com locais apropriados para o cumprimento de tais medidas, nem tampouco possuem estabelecimentos educacionais destinados a todas as fases do ensino brasileiro.

Desta forma, uma vez tendo cumprido a medida socioeducativa, o adolescente, posto em liberdade, somente terá garantido seu direito de prosseguir com o estudo que vinha cursando, se tiver a garantia de que terá onde morar, de forma a reintegrar-se socialmente e familiarmente. Tal garantia deve ser oferecida pelo CNAS, conselho responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, entre cujas atribuições está “*normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social*” (ar. 18, inc. II da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS). No campo da assistência social, inclui-se a garantia das seguintes seguranças: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia), de acolhida, e convívio ou vivência familiar. Por segurança da acolhida, entende-se a provisão de necessidades humanas, que começa com os direitos à alimentação, ao vestuário, e ao abrigo, próprios à vida humana em sociedade.

Desta forma, oferecer e garantir o abrigo e necessárias condições de vida aos jovens beneficiários da modalidade Urbano, para que dêem prosseguimento aos estudos iniciados enquanto encontravam-se com a liberdade cerceada em estabelecimentos prisionais, persaz-se medida imprescindível e necessária para a efetivação da vontade expressa na lei.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over the typed name "PARLAMENTAR". The signature consists of several loops and strokes, primarily in black ink, with some red ink used for small arrows or marks near the end of the signature line.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

MPV - 411/08
00050

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre quinze e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a inclusão de jovens com idade a partir dos 15 anos no Programa ProJovem Campo - Saberes da Terra.

Como é de conhecimento de todos, as oportunidades de quem reside no campo infelizmente ainda são muito inferiores às dos que residem nas cidades.

Objetivando a elevação da escolaridade dos jovens da agricultura familiar é que propomos a inclusão desses jovens a partir dos 15 anos neste importante Programa.

Em, 11 de fevereiro de 2008.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

MPV - 411/08

00051

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao Art. 16 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 16. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre **quinze** e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE
00052

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 17 da MP 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

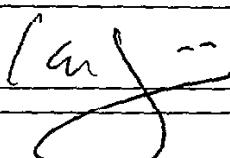
"Art. 17. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar e inserir o jovem no mercado de trabalho e em ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e de um conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática.

JUSTIFICATIVA

A modalidade IV do Programa deve ter por objetivo fundamental a inserção do jovem no mercado de trabalho.

E, para isso, a ele devem ser ministradas não só noções de cidadania, mas também de comunicação oral e escrita, matemática e informática.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 18 da MP nº 411 passa a vigorar com a seguinte redação:

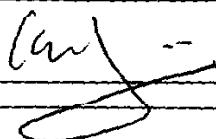
"Art. 18. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre quatorze e vinte e quatro anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, inclusive aqueles que podem ser contratados como aprendizes, conforme o que prescreve a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

Não há porque atender somente os jovens em situação de desemprego, membros de famílias com renda mensal per capita até meio salário mínimo, o que iria excluir do programa ponderável contingente de jovens das áreas mais desenvolvidas do País.

Por outro lado, para possibilitar a contratação de aprendizes, de acordo com a legislação vigente, como propõe a emenda, alteramos a faixa etária do Projovem Trabalhador para a participação daqueles com idade entre 14 e 24 anos.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	Autor <i>Deny X Larenspri</i>			
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

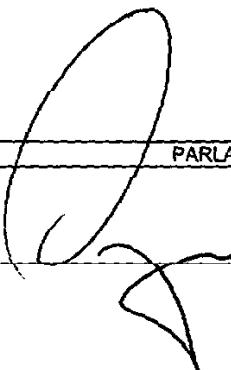
O art. 18 da Medida Provisória 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a incluir um número maior de jovens no programa citado, destinando recursos para as camadas mais necessitadas da população.

O constante aumento da arrecadação federal, frente aos benefícios pagos no exercício financeiro anterior, garante os recursos necessários para o pagamento das despesas propostas na inclusão de membros de famílias com renda mensal per capita igual ao dobro do constante no texto original da MP.

PARLAMENTAR



**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

MPV - 411/08

00055

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao Art. 18 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 18. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre quinze e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de abranger os jovens entre 15 e 29 anos, faixa etária esta contemplada pelo Plano Nacional da Juventude e pelo Estatuto da Juventude, ambos em tramitação nesta casa legislativa, que representam hoje quase 170 milhões de habitantes, 30% da população.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007			
Autor Deputado Filipe Pereira	Nº Frontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. * Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página 20º	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 20º da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

Art. 20º Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com órgãos e com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, como entidades religiosas que tenham como escopo trabalho social ligado à área de educação do jovem, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como “Bens em Poder de Terceiros”; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

ASSINATURA

MPV - 411/08

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor

Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

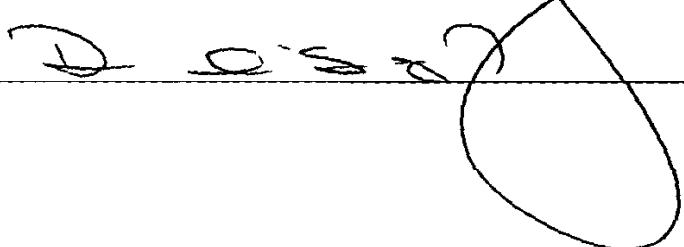
O Art. 20º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

É preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

PARLAMENTAR



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007			
Autor: Deputada Lídice da Mata	N.º Prontuário: 53196			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 01	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dé-se ao art 20. da MP 411, de 2007, a seguinte redação.

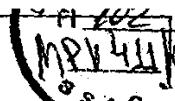
"Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, **sem prejuízo do disposto no art. 4º**, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a alteração sugerida para o art. 4º, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

Assinatura

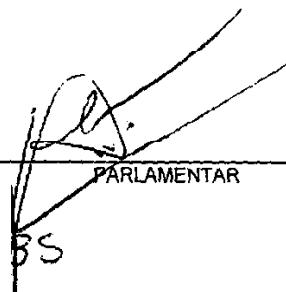
Lídice da Mata



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº 411 2812/07			
autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Início	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, <u>sem prejuízo do disposto no art. 4º</u>, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres <u>com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.</u></p> <p>Justificativa:</p> <p>Com a alteração sugerida para o art. 4º, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.</p>  <p>PARLAMENTAR</p> <p>BS</p>				

MPV - 411/08

00060

**Medida Provisória nº 411, de
2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Brizola Neto

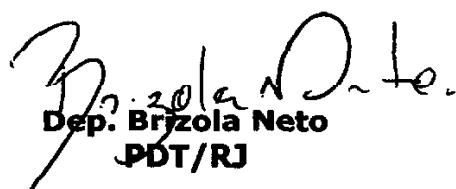
Dê-se ao art. 20 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 20. Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Como propusemos alteração para o art. 4º em outra emenda, a transferência de recursos para órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal não precisará ser repetida no art. 20. No entanto, é preciso manter a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e também deixar bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008


Dep. Brizola Neto
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor DEPUTADO PRACIANO	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 20 da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Para a execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo do disposto no art. 4º, fica autorizado a celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA:

Com a alteração ora sugerida, é mantida a autorização para transferência de recursos a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, não tratada no art. 4º, e, também, deixa-se bem clara a autorização para execução de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, observada a legislação pertinente. Com essa autorização, as entidades privadas executoras do ProJovem Trabalhador poderão receber recursos para adquirirem mesas, cadeiras, equipamentos de informática e outros materiais permanentes, cuja propriedade será do concedente dos recursos, ficando a entidade privada responsável pela posse e guarda durante a execução das ações objeto da parceria. Inclusive, destaca-se que, atualmente, como já regulamentado, o concedente dos recursos registra em seu patrimônio a aquisição desses bens como "Bens em Poder de Terceiros"; portanto, não se trata de aumento de patrimônio dessas entidades privadas com recursos públicos.

PARLAMENTAR

00.000

[Redação]

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir parágrafo único ao Art. 20 da MP 411 com a seguinte redação:

Art. 20

Parágrafo Único O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, devendo os recursos disponíveis, destinados à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais, não ultrapassar 30% (trinta por cento) do total.

JUSTIFICATIVA

É necessário ter um limite para o dispêndio destinado às atividades meio, exatamente para atender a um maior número de jovens.

ASSINATURA



MPV - 411/08

REPRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluir na MP 411 o art. 20-A com a seguinte redação: seguinte redação:

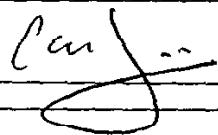
"Art. 20-A Do total dos recursos financeiros destinados à modalidade IV – Projovem Trabalhador, 20% (vinte por cento) serão destinados especificamente à inclusão digital e ao ensino de idiomas que facilitem a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para a certificação da conclusão desses cursos será realizado Exame Nacional pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação específica."

JUSTIFICATIVA

A iniciação ao aprendizado de outros idiomas, além do pátrio, bem como o conhecimento dos principais programas de informática, garantem o acesso ao mercado de trabalho, principalmente se houver um certificado de conclusão de curso, emitido após exame nacional, promovido e regulamentado pelo MEC.

ASSINATURA



MPV - 411/08

PRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

DATA 08/02/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 411		
AUTOR CARLOS ZARATTINI		Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescentar ao art. 20º da Medida Provisória nº 411 os seguintes parágrafos:

Art. 20

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu órgão competente, nos termos do regulamento será o responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados na modalidade IV, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios ou instrumentos congêneres, principalmente em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino ministrado.

§ 2º A responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior caberá aos entes federados, caso venham a ser por eles contratadas entidades de direito público e privado sem fins lucrativos para a execução da modalidade IV do Projovem.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível fixar em lei e não somente no regulamento quem, no Poder Executivo, vai ser responsabilizado pela correta aplicação de recursos públicos.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 411-07			
autor DEPUTADO VICENTINHO	nº do prontuário 396			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. * Aditiva X <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 4	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar os seguintes parágrafos ao Art. 20:

Art. 20 -

§ 1º – Para execução descentralizada das ações do ProJovem Trabalhador, via integração em rede das entidades sem fins lucrativos, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com entidades sem fins lucrativos por ele escolhidas que contratarão outras entidades, mediante processo licitatório.

§ 2º – O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá às entidades conveniadas os recursos humanos, materiais e técnicos necessários, através de transferências de recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital.

§ 3º – O convênio ou instrumento de cooperação técnica deverá exigir da convenente contrapartida de 5% (cinco por cento) calculados sobre o total das transferências a título de contribuição corrente e o compromisso de inserir no mercado de trabalho ou nas ocupações alternativas geradoras de renda, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos jovens qualificados.

Justificativas

Além da capilaridade, comprometimento e capacidade das entidades da sociedade civil na lida das questões sociais nas comunidades em que estão inseridas, o trabalho em rede permite melhor acompanhamento pela sociedade do uso dos recursos públicos envolvidos, dos resultados das qualificações promovidas e, ainda, da comprovação da inserção dos jovens no mundo do trabalho e renda. A par destes argumentos, outros podem ser considerados para justificar a inserção dos parágrafos sugeridos, vejamos:

a) para o §1º – Estabelecer as condições gerais para que o ProJovem Trabalhador possa ser executado em parceria com as entidades da sociedade civil organizada, permitindo que o Ministério do Trabalho e Emprego maximize as ações do Programa mediante trabalho em rede destas entidades, fiscalizando-as de forma centralizada e aperfeiçoando os conhecimentos acumulados na gestão dos Consórcios Sociais da Juventude;

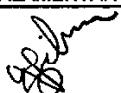
b) para o §2º – Prover as entidades conveniadas das condições materiais, técnicas e humanas 

para executarem as ações do Programa com eficiência, eficácia, efetividade social e, qualidade pedagógica;

c) para o §3º – Preencher lacuna da atual legislação federal que não prevê percentual de contrapartida quando das transferências de recursos para entidades sem fins lucrativos e, estabelecer, ainda, um percentual mínimo de inserção dos jovens qualificados no mercado de trabalho ou nas ocupações alternativas geradoras de renda, como forma de atingir efetividade social com eficácia.

PARLAMENTAR

DEPUTADO VICENTINHO –
PT/SP.



MPV - 411/08

00066

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 2007)**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Alterar e incluir no texto do artigo 21 da presente Medida Provisória, a previsão do inciso II, do artigo 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, originalmente modificado pela presente proposição do Poder Executivo, para que volte a constar desta norma a segurança às gestantes e às nutrizes:

"Art. 21.....

Art. 2º

.....
*II. o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes**, **nutrizes**, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família.*

Suprimir da presente Medida Provisória o texto inciso III, do artigo 24, no qual revoga o inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da lei nº 10.836, de 09 de Janeiro de 2004, fazendo com que o texto original permaneça na norma alterada pela presente proposição.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual criou o **Programa Bolsa Família**.

Consta do texto da proposição do Poder Executivo que o inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.836/04 passará a ter o seguinte texto:

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

O texto anteriormente era o seguinte:

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Ao analisar os textos, vê-se que a única alteração se dá em retirar os termos gestantes e nutrizes dentre aquelas que aquelas beneficiadas pelo "benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza".

Ora, entende-se que os recursos para a Seguridade Social foram drasticamente suprimidos do orçamento federal, contudo, não há como se suprimir dos Programas de Assistência Social os benefícios que visam proteger o direito à maternidade previsto na própria Constituição Federal, em seu artigo 6º, aonde prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

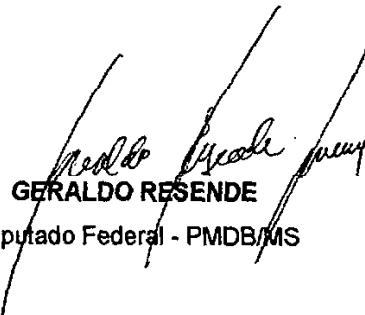
Desta forma, torna-se inaceitável que seja retirado do texto da Lei que institui o Programa Bolsa Família a previsão de assistência às famílias em situação de pobreza, e menos ainda que seja retirado do texto a previsão desta assistência nos casos em que estas famílias tenham em sua composição gestantes e nutrizes.

A presente Medida Provisória dispõe ainda, em seu **artigo 24**, que, a partir de 1º de janeiro de 2008, ficam **revogados** o artigo 3º da Lei nº 9.608/98; os artigos 1º a 3º da Lei nº 10.940/04; os artigos 1º a 8º da Lei nº 11.129/05; a Lei nº 10.748/03 e o **inciso II do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.836/04**. Neste último a Lei nº 10.836/04 definia como nutriz "a mãe que esteja amamentando seu filho com até 06 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento".

Ora, é claro o vínculo entre os dois dispositivos alvo da presente emenda. O primeiro retira a única previsão de assistência, pelo Programa Bolsa Família, à gestantes e nutrizes. O segundo, o qual definia o termo "nutriz" para fins do disposto naquela Lei. Assim, não havendo mais a previsão de assistência à nutriz, não mais necessária seria a sua definição. Por esta razão, cabe nesta emenda a alteração de ambas as disposições desta Medida Provisória, ou seja, a manutenção do texto original da Lei 10.836/04 no que se refere ao inciso II do artigo 2º e ao inciso II do §1º do mesmo artigo.

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


GERALDO RESENDE
Deputado Federal - PMDB/MS

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

<small>data</small> 07/02/2008	<small>Proposição</small> Medida Provisória nº 411/07
-----------------------------------	---

Deputado	<small>Autor</small> <i>Ary Lomagundi</i>	<small>Nº do prontuário</small>
-----------------	--	---------------------------------

<small>1. <input type="checkbox"/> supressiva</small>	<small>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</small>	<small>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</small>	<small>4. <input type="checkbox"/> aditiva</small>	<small>5. <input type="checkbox"/> substitutivo global</small>
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
<small>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</small>				

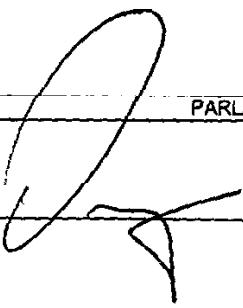
O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.”

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP em tela retira gestantes e nutrizes do rol de beneficiários ao Programa Bolsa Família. Alteração questionável, dadas as importantíssimas fases gestacional e de amamentação, quando, em qualquer nível social, há um considerável aumento de gastos hospitalares e um cuidado acentuado com o controle alimentar.


PARLAMENTAR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	---

Deputado	Autor <i>Orly Lencafai</i>	Nº do prontuário
----------	-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inc. II do art. 2º da Lei 10.836, de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411 de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação :

" Art. 2º

.....

II- o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos;

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é não permitir o cerceamento do direito aos benefícios, desde que, haja a subsunção, ou seja, o enquadramento da família as circunstâncias legais impostas. Desta forma, garante-se o tratamento justo aos beneficiários do que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.

Com a referida proposição, é mantido o tratamento anteriormente disposto com relação ao o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2008 às 16:30

PARLAMENTAR

EPA/10

Matr.:

MPV - 411/08

00069

Medida Provisória nº 411, de
2007

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 21.

"Art. 2º.

.....
II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes**, **nutrizes**, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

.....
§5º A família cuja **renda per capita mensal** esteja compreendida entre os valores estabelecidos no §2º e no §3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de **nutrizes** e **gestantes** entre os beneficiários do Programa Bolsa Família não se encontra justificada na Mensagem Interministerial que acompanha a MPV 411/07, não nos parecendo, ademais, justificável, dada a necessidade de recursos adicionais que caracteriza nutrizes e gestantes pobres ou extremamente pobres.

Cumpre notar que outras passagens da lei, não alteradas pela Medida Provisória nº 411/07, mantêm referência a essas duas categorias ou às condicionalidades que lhes são relativas (art. 2º, §1º, II; art. 3º), o que, se aprovada a matéria tal como se encontra, torna o texto legal incoerente e tecnicamente inadequado.

Apresentamos a presente emenda com vistas a reinserir no art. 2º as expressões “gestantes” e “nutrizes” constantes do texto original da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para aprimorar a redação da matéria, substituindo a expressão “renda familiar mensal *per capita*” pela expressão “renda **per capita mensal**”, de modo a evitar dúvidas sobre o tipo exato de renda ao qual o texto legal faz referência, se renda familiar, ou seja, a soma dos rendimentos de todos os membros de uma família, ou renda *per capita*, a saber, a renda familiar dividida pela quantidade de membros da família.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

Dep. Mario Heringer
PDT/MG

00070

Medida Provisória nº 411, de
2007

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 21.

"Art. 2º.

.....
II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes**, **nutrizes**, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

.....
§2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, e será concedido a famílias com renda *per capita* mensal de até **a quarta parte do salário mínimo**.

.....
§3º Serão concedidos a famílias com renda *per capita* mensal de até **meio salário mínimo**, dependendo de sua composição:

.....
§5º A família cuja renda *per capita* mensal esteja compreendida entre os valores estabelecidos no §2º e no §3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de **nutrizes** e **gestantes** entre os beneficiários do Programa Bolsa Família não se encontra justificada na Mensagem Interministerial que acompanha a MPV 411/07, não nos parecendo, ademais, justificável,

dada a necessidade de recursos adicionais que caracteriza nutrizes e gestantes pobres ou extremamente pobres.

Cumpre notar que outras passagens da lei, não alteradas pela Medida Provisória nº 411/07, mantêm referência a essas duas categorias ou às condicionalidades que lhes são relativas (art. 2º, §1º, II; art. 3º), o que, se aprovada a matéria tal como se encontra, torna o texto legal incoerente e tecnicamente inadequado.

Apresentamos a presente emenda com vistas a reinserir no art. 2º as expressões "gestantes" e "nutrizes" constantes do texto original da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências".

Ademais, o ProJovem Adolescente deixa de pagar o auxílio de R\$ 65,00 por mês, passando a integrar o jovem beneficiário ao Programa Bolsa Família, por meio do novo benefício variável de R\$ 30,00. A despeito de a Mensagem Interministerial que acompanha a matéria afirmar que o ProJovem Adolescente destina-se "aos jovens de 15 a 17 anos (...) pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF; ou em situação de risco social, **independentemente de renda familiar**", o fato de o benefício recebido pelo jovem ser proveniente de sua inclusão no Bolsa Família impõe-lhe um recorte de renda.

Ocorre que os valores correspondentes às exigências de renda do Bolsa Família não apresentam clara correspondência com o salário mínimo atual – R\$ 380,00 –, mas sim com um salário mínimo defasado, no valor de R\$ 240,00. Assim, para evitar defasagem dos valores tratados pela MPV 411/07 e estabelecer um corte de renda inequívoco para o Programa, propomos alteração do §3º do art. 21 da MPV 411/07, fixando o percentual do rendimento *per capita* das famílias beneficiárias do Bolsa Família para, respectivamente, 25% e 50% do valor do salário mínimo nacional.

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para aprimorar a redação da matéria, substituindo a expressão "renda familiar mensal per capita" pela expressão "**renda per capita mensal**", de modo a evitar dúvidas sobre o tipo exato de renda ao qual o texto legal faz referência, se renda familiar, ou seja, a soma dos rendimentos de todos os membros de uma família, ou renda *per capita*, a saber, a renda familiar dividida pela quantidade de membros da família.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

Dep. Mário Heringer
PDT/MG

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

data 07/02/08	proposição Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007			
autor Dep. Lobbe Neto	nº do prontuário			
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inc. III do art. 2º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, acrescentado pelo art. 21 da MP n.º 411, e modifique-se o inc. II do mesmo artigo, dando-lhe seguinte redação:

“Art. 21.

‘Art. 2º

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até dezessete anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o benefício variável pago às famílias de baixa renda beneficiárias do Bolsa-família seja pago até o limite de três benefícios por família, para aquelas que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até dezessete anos, e não mais até quinze anos, como antes previsto. A intenção é alcançar as famílias que tenham em sua composição jovens beneficiários do Projovem Adolescente, única modalidade do novo Projovem cujo repasse de benefícios é feita para a família, e não diretamente para o jovem, que preencher as condições estabelecidas para ser contemplado pelo programa.

PARLAMENTAR

QJ

**EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2007)**

MPV - 411/08

00072

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso II do Art. 2º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, alterado pelo Art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 21.....
Art. 2º

II. o benefício variável, sendo pago até o limite de três auxílios por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- a. gestantes;
- b. nutrizes que estejam amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- c. crianças entre zero e doze anos;
- d. adolescentes até quinze anos.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de restabelecer como beneficiárias do Bolsa Família as gestantes e as nutrizes.

Sala das Sessões, em 11 de ~~dezembro~~ de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

MPV - 411/08

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07
--------------------	--

Deputado	Autor <i>Ary X Lacerda</i>	Nº do prontuário
----------	-------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º da Lei 10.836, de 2004, alterado pelo art. 21 da Medida Provisória 411 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é tratar a educação como prioridade, pois o jovem que for enquadrado como beneficiário do programa deve ter o máximo de aproveitamento escolar possível, desta forma, garante o tratamento justo aos beneficiários do Programa que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.

Com a referida proposição, é mantido o tratamento equânime referente à freqüência escolar com relação ao benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos.

PARLAMENTAR

MPV - 411/08

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

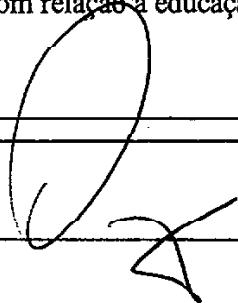
data 07/02/2008	Proposição Medida Provisória nº 411/07			
Deputado	Autor <i>Omy Leal</i>	Nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa		4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aílnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 22 da Medida Provisória 411 de 2007.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar interpretações extensivas que venham a trazer insegurança jurídica e prejuízos as pessoas carentes deste país, pois, o texto da medida provisória é abstrato e possibilita que um amplo rol de interpretações e de regras fiquem ao alvedrio do Poder Executivo, desta forma, garante o tratamento justo aos beneficiários do Programa que vivem em estado de pobreza e recebendo nos últimos tempos um tratamento absolutamente incoerente com as políticas públicas necessárias a sua inclusão social no país, principalmente com relação à educação.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

**MPV - 411/08
00075**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 22 da Medida Provisória:

"Art. 22

§ 1º. A transferência de recursos por parte da União será condicionada à implantação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social, conforme regras que constarão do ato normativo referido no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação proposta conferirá maior eficiência do sistema, vez que induzirá os Estados e Municípios a adotarem mecanismos de efetivo controle da qualidade dos gastos, coibindo-se abusos e desvios.

Em, 11 de fevereiro de 2008.



Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

MPV - 411/08

00076

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22 da Medida Provisória:

Art. 22

§ 2º. A transferência de recursos por parte da União será condicionada ao fornecimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de Auxílio-Transporte aos participantes do ProJovem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa minorar os índices de evasão escolar tendo em vista que muitos integrantes do Programa deixam de comparecer às aulas por falta de transporte.

A Esse propósito, o Jornal "O Globo" (Ed. 22/10/2007) traz importante registro da evasão no município do Rio de Janeiro, superior a 50%. Vale transcrever trecho da citada matéria: " Entre os jovens que frequentam as aulas do ProJovem no Rio, o programa é visto como uma oportunidade de recuperar o tempo perdido e transformar as próprias vidas. As dificuldades encontradas, no entanto, não são poucas. Morador da favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, Michel Jardim da Silva, de 19 anos, estuda na Escola Municipal Tiradentes, no Centro. A distância da casa por pouco não o impedi de ir às aulas. - Não tenho dinheiro para a passagem, então utilizei durante um tempo o Riocard do meu pai e agora estou usando o da minha irmã – diz ele".

Em, 11 de fevereiro de 2008.


Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

MPV - 411/08

00077

**Medida Provisória nº 411,
de 2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Acrescente-se parágrafo único ao art. 22, da Medida Provisória nº 411, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. Fica assegurada ao jovem com necessidade especial a participação no Projovem, desde que atendidas as condições previstas nesta Medida Provisória e em regulamento" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

O §2º, do art. 2º, da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que "Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências", assegura a participação no Projovem de jovens com necessidades especiais. Todavia, com a revogação do mencionado dispositivo pela MPV 411/07, essa garantia foi retirada do texto legal, sem qualquer outro dispositivo substituto.

Entendemos que a participação no Projovem deve ser garantida a todos os jovens, aí considerados, também, aqueles com necessidades especiais. Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008

**Dep. Mário Heringer
PDT/MG**

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 411, de 2007		
Autor: Deputada Lídice da Mata		N.º Prontuário: 53.196	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global			
Página: 01	Artigo: 23 e 24	Parágrafo:	Inciso:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA			

Altera-se o art. 23. e o art. 24 da MP 411, de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art.24 para art. 25.

"Art. 23. Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros Instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do Projovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do Projovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

Assinatura

Lídice da Mata

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00079

data	proposição
11/02/2008	Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007

autor	nº do prontuário
DEPUTADO PRACIANO	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> Modificativa	4.	<input type="checkbox"/> Aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	---	-----------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao art. 23 e acrescenta-se art. 25, com a redação que segue, à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007:

"Art. 23 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam".

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração que ora se propõe possibilitará a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento do referido exercício, à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo. A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

[Assinatura]
PARLAMENTAR

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

data 21.01.08	proposição Medida Provisória nº	411 28/11/07
------------------	------------------------------------	--------------

autor Deputado Alex Canziani	nº do prontuário 445
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

PARLAMENTAR

MPV - 411/08

00081

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº 411, de
2007**

AUTOR: Deputado Brizola Neto

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

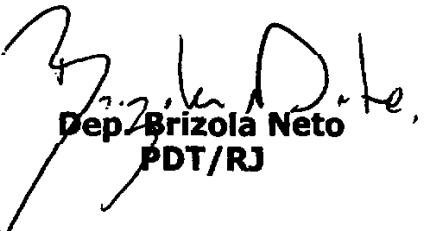
"Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa a possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

Entendemos que a redação que propomos é mais direta e detalhada que a emprestada pela Medida Provisória nº 411/07, havendo também conexão com nossa proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008


Dep. Brizola Neto
PDT/RJ

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 07 / 02 / 08	Proposição Medida Provisória nº 411 / 2007	Autor Deputado Filipe Pereira	Nº Prantúario	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 24º e 25º	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24 da Medida Provisória nº. 411, de 2007, a seguinte redação:

Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Acresça-se o seguinte art. 25º:

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

A inserção do art. 25 diz respeito à vigência da MP, vez que no art. 24 proposto será tratada apenas a questão da sucessão de direitos e deveres.

ASSINATURA

MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N^a 411, de 2007		
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO Art 24 ^a	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica artigo vinte e quatro da Medida Provisória nº 417, de 2007, da forma abaixo :

"Art. 24 Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados, antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Art. 25 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo.

A redação proposta é mais direta e detalhada, havendo também conexão com a proposta de alteração do inciso IV do art. 2º.

ASSINATURA

11/02/08

Perpetua Almeida

MPV - 411/08

00084

**Medida Provisória nº 411, de
2007**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Brizola Neto

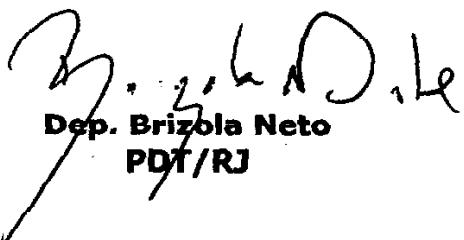
Acrescente-se art. 25 na Medida Provisória nº 411, de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda coaduna-se a outra emenda de nossa autoria, que altera o art. 24 da Medida Provisória nº 411/07 retirando do mencionado dispositivo comando relativo à sua vigência.

Sessão do Plenário, de janeiro de 2008


Dep. Brizola Neto
PDT/RJ

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, ...,**

**MPV - 411/08
00085**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

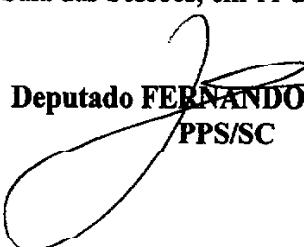
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 411, de 2007:

“Art. Os recursos financeiros a que se refere esta Medida Provisória, para execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, deverão estar disponíveis, para acompanhamento, em meios eletrônicos de acesso público.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo assegurar informações pormenorizadas, em tempo real, para que a sociedade fique sabendo como o dinheiro público está sendo utilizado e possa ser um fiscal da correta utilização do mesmo. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.


**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411,**

MPV - 411/08

00086

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Lei 10.836, de 2004, alterada pelo Art. 21 da Medida Provisória 411, de 2007, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos financeiros a que se refere esta Lei, para execução do Programa Bolsa Família, deverão estar disponíveis, para acompanhamento, em meios eletrônicos de acesso público.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como escopo assegurar informações pormenorizadas, em tempo real, para que a sociedade fique sabendo como o dinheiro público está sendo utilizado e possa ser um fiscal da correta utilização do mesmo. O objetivo é aumentar a transparência da gestão pública e o combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

**Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 411/08****00087**

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 411/2008			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, onde couberem os seguintes artigos:

Art. XX. Fica criada, como entidade de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, com sede e foro no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. Xx. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, oferecerá cursos de educação profissional tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o fim de atender às necessidades regionais de desenvolvimento da agricultura, da pecuária e da indústria.

Art. Xx. A personalidade jurídica do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir

Art. Xx. A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido a partir de uma pequena vila, hoje, devido ao grande crescimento da cidade, Aparecida de Goiânia se limita com a capital numa zona totalmente urbanizada. Uma avenida é dividida ao meio determinando o fim da capital e o início do município. Abriga um dos maiores distritos industriais do estado sendo também um importante centro comercial e de prestação de serviços.

"Em 2007, um estudo realizado pela *Gazeta Mercantil*, um dos jornais de economia mais respeitados do mundo, aponta Aparecida de Goiânia como o município mais dinâmico do Estado de Goiás, alcançando a 10ª posição no ranking brasileiro. (...) O município figura na quarta posição em Goiás, com destaque para a industrialização e o setor de serviço, que engloba diversos segmentos, como: administração pública, comércio, alojamento e alimentação, transporte e armazenagem, comunicação, atividades imobiliárias, entre outros. (...) De 5.561 municípios brasileiros analisados, Aparecida teve a melhor performance do Estado e figura entre as 300 cidades brasileiras classificadas. Isto significa que estes municípios estão crescendo mais que a média nacional, e que estão avançando mais no aspecto social. Há municípios que avançaram na área econômica, mas que aplicam pouco na área social."

É missão dos Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs, "promover a formação do cidadão, oferecendo ensino, pesquisa e extensão com qualidade, objetivando o desenvolvimento sócio-econômico, cultural e tecnológico do país", sendo implantado, "como consequência e em atendimento ao desenvolvimento sócio-econômico verificado tanto em escala mundial como nacional". e que hoje, a onde estão instalados, se "constituem num espaço vivo e dinâmico da educação tecnológica, possibilitando a realização e desenvolvimento dos saberes humanísticos, técnicos e científicos, no sentido da formação profissional e da consolidação da cidadania".

O plano, anunciado pelo Ministério da Educação, de expansão e fortalecimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica vai ampliar, além do número de instituições, a variedade de cursos. O projeto prevê a criação de cursos sintonizados com as características produtivas de cada região. A presente proposição está em sintonia com esse plano de expansão do Ministério da Educação ao autorizar a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia.

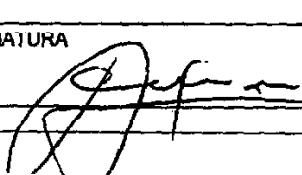
Hoje o CEFET-GO está presente em três cidades de Goiás: Goiânia, Jataí e Inhumas e oferece além dos cursos técnicos e tecnológicos nas áreas de: Construção Civil, Geomática, Indústria, Informática, Meio Ambiente, Mineração, Química, Telecomunicações, Transportes, Turismo e Hospitalidade; cursos de Licenciatura e cursos de educação profissional técnica de nível médio integrado na modalidade de educação de jovens e adultos (PROEJA).

Conforme o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o CEFET-GO vai ganhar seis novas unidades até o final de 2010. A criação de um Centro Federal de Educação Tecnológica sediado em Aparecida de Goiânia possibilitará aos jovens desta importante região de Goiás uma oportunidade de aprimoramento técnico que lhes abra o mercado de trabalho, ao tempo em que dotará as indústrias, o comércio e a agricultura regionais de um celeiro de mão-de-obra condizente com suas necessidades.

Por tudo isso, se justifica a criação de um CEFET no Município de Aparecida de Goiânia, haja vista a importância da região no Estado e a possibilidade que conduz uma Instituição de Educação Profissional numa região carente, cujo foco de ação vai ao encontro da política de inclusão social fomentada e desenvolvida pelo Presidente da República.

Por isto, expressando um anseio do povo goiano, apresentamos esta emenda que, estou certo, receberá a melhor acolhida de nossos pares.

ASSINATURA



MPV - 411/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00088

Data
06/02/2008

proposição
Medida Provisória nº 411, de 28/12/2007

Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

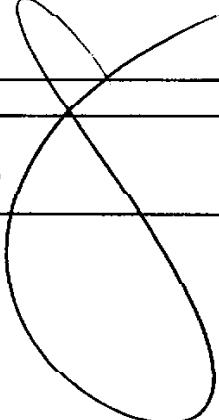
Inclua-se ao texto da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, o seguinte artigo:

“Art. Aos beneficiários dos Programas disciplinados nas Leis nº. 10.748, de 22 de outubro de 2003, e 11.129, de 30 de junho de 2005, e aos convenentes dos convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres pactuados antes da vigência desta Lei, ficam, no âmbito do ProJovem, observada a correlação de ações com as modalidades de que trata o art. 2º, assegurados os direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos moldes e prazos previamente firmados, em face da extinção dos instrumentos legais que o regiam.”

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a conclusão da execução dos convênios atuais que adentram o exercício de 2008, inclusive com previsão de recebimento de recursos do orçamento daquele exercício à conta da dotação orçamentária do ProJovem, vez que não se terá mais o Primeiro Emprego no orçamento, por exemplo. Além disso a redação proposta é mais direta e detalhada.

PARLAMENTAR



**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANDRÉ VARGAS (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro quero agradecer a confiança de V.Exa. no nosso trabalho, pela relevância da oportunidade de relatar aquele que está sendo considerado — e que terá a contribuição desta Casa — o programa social mais relevante do Governo do Presidente Lula no segundo mandato.

O programa, Sr. Presidente, Srs. Deputados, bem como o relatório conciso que faremos, foi amplamente debatido por esta Casa, seja na audiência pública promovida pela Frente Nacional da Juventude, coordenada pelo Deputado Reginaldo Lopes, a quem parabenizo, assim como aos demais Deputados, seja em audiências públicas em alguns Estados, como São Paulo e Paraná. Também houve ampla cooperação de todos os Parlamentares nas 88 emendas, o que superou a dicotomia Oposição e Governo no que concerne ao projeto. É claro que nominar todos os Deputados seria impossível, Sr. Presidente, mas é relevante dizer que dos Deputados Fernando Coruja, Lobbe Neto, Efraim Filho e Onyx Lorenzoni recebemos colaborações importantes para o projeto. Ressalto também Parlamentares da base do Governo: o Deputado Reginaldo Lopes, coordenador da Frente; o Deputado Vicentinho, que fez sugestões em relação aos Consórcios Sociais da Juventude, contemplando, portanto, no relatório, o trabalho das ONGs — com critérios, é claro — dentro do trabalho em rede que é feito por parte das entidades; o Deputado Carlos Zarattini; o Deputado Geraldo Resende, que fez sugestões

na área dos portadores de necessidades especiais, e tantos outros Deputados e Deputadas que colaboraram.

Sr. Presidente, essa é a medida provisória do ProJovem, que unifica programas sociais, estabelece a idade da 14 a 29 anos, faz com que haja uma unificação das bolsas e, também, uma exigência em relação a essas bolsas em termos de resultados, que necessariamente haverão de aparecer nos indicadores sociais do nosso querido Brasil, porque foca. É claro que não estamos discutindo aqui toda a Política Nacional de Juventude, é claro que não estamos discutindo aqui as demandas dos 50 milhões de brasileiros que estão na faixa etária de 14 a 29 anos, mas estamos tratando da face mais cruel, mais dura da nossa sociedade, que são as jovens e os jovens pobres, excluídos do nosso País. Esse é o programa de inclusão social de jovens, através dos 4 programas: ProJovem Adolescente, ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador.

Além da extensão da idade, unificação das bolsas, existem também características de continuidade do programa social Bolsa-Família, estendendo até o ProJovem Adolescente, indo até os jovens, através da iniciação profissional, grande demanda da nossa sociedade. Hoje qualquer pai, qualquer mãe nos pede, Parlamentares que somos, que façamos algo para facilitar a inclusão dos jovens e das jovens no trabalho: na formação e qualificação profissional e encaminhamento ao trabalho.

Sr. Presidente, o nosso voto, por sintético que possa ser, é pela admissibilidade, pela adequação financeira do projeto e, no mérito, pela sua aprovação. Acolhemos inúmeras emendas das Sras. e dos Srs. Deputados.

De toda sorte, agradeço a todos os Parlamentares pela forma tranquila e serena com que debatemos, volto a dizer, com forte participação de todos, independentemente de serem da Oposição ou da base do Governo.

Ao final, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 411 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão, que leremos, o qual contém acréscimos propostos por este Relator e que incorpora as alterações decorrentes integralmente ou em parte das Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 66, 67, 69, 70, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 88, às quais oferecemos parecer favorável. Manifestamo-nos pela rejeição de todas as demais, segundo o compromisso da Secretaria Nacional de Juventude, que passará, a partir da sugestão de inúmeros Parlamentares, a ser a coordenadora do órgão gestor. Inúmeras emendas não acolhidas neste parecer poderão ser acolhidas no decreto de regulamentação dos 4 tipos de modalidade do ProJovem, por serem emendas que desceriam a um nível de detalhes que não caberia na lei mas cabem como sugestões importantes para esse importante programa social, que não é do Governo do Presidente Lula, mas do Brasil, porque passa a encarar os problemas da exclusão social da juventude com foco, com avaliação, com método e, acima de tudo, com generosidade orçamentária, que haverá de ser multiplicada nos próximos anos, que hoje soma um bilhão e meio de reais, mas que precisaremos, sem dúvida alguma, ampliar.

Sr. Presidente, o projeto de lei de conversão ficará da seguinte forma:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens — ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta lei.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - ProJovem Adolescente — Serviço Socioeducativo;

II - ProJovem Urbano;

III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - ProJovem Trabalhador.

Ar. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no *caput* deste artigo e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O ProJovem Adolescente — Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o ProJovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o ProJovem Campo — Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do ProJovem definirão, a cada exercício financeiro, forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º desta lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do art. 2º desta lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitados o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do ProJovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o *caput* deste artigo, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do ProJovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º desta lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade ProJovem Urbano, poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade ProJovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até doze auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade ProJovem Trabalhador, poderão ser pagos até seis auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo, com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do ProJovem definirá o agente pagador, entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do ProJovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O ProJovem Adolescente, serviço sócioeducativo compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II – criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Sr. Presidente, como foi distribuído o parecer e há um acordo de Lideranças bastante avançado, poderíamos partir para a votação.

Sr. Presidente, distribuído o relatório e o projeto de lei de conversão, seriam estas as nossas palavras, naturalmente dizendo que aprovamos, na forma do projeto de conversão, a referida Medida Provisória nº 411, a qual esperamos seja transformada em lei para que o programa seja devidamente implementado em todo o âmbito nacional.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 2007 (MENSAGEM Nº 193, de 2007 - CN)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame apresenta uma nova proposta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*.

A partir de 1º de janeiro de 2008, o novo ProJovem passa a reger-se por esta proposta que integra os seis programas governamentais voltados para a juventude e que estão em pleno funcionamento: Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica, agora dividido em quatro novas modalidades: ProJovem Urbano, ProJovem Campo – Saberes da Terra, ProJovem Trabalhador e ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

O ProJovem com o novo formato pretende:

- Ampliar a faixa etária de atendimento do ProJovem, incluindo os jovens de 15 a 29 anos, promovendo sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação

profissional e seu desenvolvimento humano por meio de ações de cidadania, esporte, cultura e lazer;

- Unificar o valor da bolsa a ser paga aos beneficiários de três das quatro modalidades do Programa, no valor de R\$ 100,00, excepcionalizando-se o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, que passa a ser concedida pelo Programa Bolsa Família – PBF para famílias com adolescentes de 15 a 17 anos;
- Criar um Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, composto por representantes dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo que cada órgão ficará responsável por uma das modalidades do ProJovem que também terá o seu comitê gestor no âmbito do órgão responsável;
- Construir uma alternativa de continuidade entre os programas do Governo Federal, integrando-os desde o início da alfabetização até o ingresso e permanência na universidade.

Na exposição de motivos da referida Medida Provisória, tem-se que o novo Programa, ao ampliar a faixa etária de 15 a 24 anos para 15 a 29 anos, fica em consonância com o padrão internacional de conceituação de juventude que considera adolescentes-jovens (15 a 17 anos), jovens-jovens (18 a 24 anos) e jovens-adultos (25 a 29 anos).

A primeira modalidade a ser instituída é o ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, de Proteção Básica de Assistência Social, criado a partir do atual Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, destinado aos jovens de 15 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF ou, em situação de risco social, independentemente de renda familiar. Não há auxílio financeiro nessa modalidade, uma vez que o benefício para esta faixa etária será pago diretamente às famílias, especialmente à mulher, como é feito no Programa Bolsa Família, a partir de uma alteração nas regras desse programa.

A segunda modalidade, o ProJovem Urbano é uma reformulação do atual ProJovem e tem por objetivo promover a reintegração dos jovens ao processo educacional, a elevação da escolaridade com a conclusão do ensino fundamental, a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias. Atenderá jovens de 18 a 29 anos, inclusive os que sabem ler e escrever e que não tenham concluído a 4ª série do ensino fundamental. Inova ao permitir que o jovem tenha vínculo empregatício e ao introduzir Programa nas unidades prisionais ou de internação de adolescentes em conflito com a lei. A transferência de recursos para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal será automática como nos demais programas já consagrados, a exemplo do Brasil Alfabetizado, do Dinheiro Direto na Escola, e do programa Alimentação Escolar.

A terceira modalidade, ProJovem Campo – Saberes da Terra, atenderá jovens de 18 a 29 anos, alfabetizados e que estejam fora da escola. O programa objetiva elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, oportunizando a conclusão do ensino fundamental, em regime de alternância dos ciclos agrícolas, qualificação e formação profissional. Deverá funcionar como um programa nacional de educação de jovens e adultos para os agricultores e os familiares residentes no campo.

A quarta modalidade, ProJovem Trabalhador, é a unificação dos Programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica e visa à qualificação profissional, ao desenvolvimento humano e à inserção no mundo do trabalho por meio de convênios e acordos com os órgãos da administração pública ou entidades de direito público e privado sem fins lucrativos. O programa é dirigido aos jovens entre 18 e 29 anos, desempregados, matriculados no ensino fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos, pertencentes a famílias com renda per capita de até meio salário mínimo.

Eis o que dispõem os dispositivos da Medida Provisória nº 411, de 2007:

O art. 1º propõe um novo ProJovem, a partir de 1º de janeiro de 2008.

O art. 2º define a faixa etária de abrangência do Programa, jovens entre 15 a 29 anos, e estabelece os objetivos: promover a reintegração do jovem ao processo educacional, qualificá-lo profissionalmente e assegurar seu desenvolvimento humano. Propõe quatro novas modalidades do Programa: ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; ProJovem Urbano; ProJovem Campo – Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador.

O art. 3º estabelece que a execução e a gestão do Programa dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal. Os seus três parágrafos dispõem sobre a coordenação do Programa e de suas modalidades. Fica instituído um Conselho Gestor, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios que integram o Programa e por um Secretário Nacional representante de cada um dos Ministérios, que será indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

O ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o ProJovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o ProJovem Campo – Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Cada modalidade terá um comitê gestor que contará com um representante das outras modalidades que integram o Programa.

Para fins de execução do ProJovem Urbano e do ProJovem do Campo, o art. 4º dispõe que a União fica autorizada a transferir recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento afim, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas em relação a aplicação dos recursos. Regulamentação posterior definirá o montante a ser repassado, em parcelas, aos entes federados, de acordo com a previsão constante na Lei Orçamentária Anual, tendo como base o número de jovens que serão atendidos e a necessidade de contratação, remuneração e formação dos profissionais, que deverão ser contratados em âmbito local. O art. 5º enfatiza a prestação de contas dos recursos recebidos pelo ProJovem, na forma e no prazo definidos pela legislação regulamentadora.

Aos beneficiários do ProJovem, de acordo com o art. 6º, será concedido auxílio financeiro a cargo da União no valor de R\$ 100,00 mensais, à exceção dos beneficiários do ProJovem Adolescente. Na modalidade do ProJovem Urbano poderão ser pagos até 20 auxílios financeiros, na modalidade ProJovem Campo, até 12 auxílios financeiros e na modalidade ProJovem Trabalhador, até 6 auxílios financeiros. É vedada a cumulatividade de percepção de auxílio financeiro

com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas um deles.

O art. 7º prevê que o órgão responsável pelas modalidades definirá o agente pagador dentre as instituições financeiras oficiais.

As despesas com a execução do ProJovem, segundo o art. 8º, correrão à conta das dotações orçamentárias e financeiras consignadas anualmente no orçamento do Poder Executivo, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do programa às dotações orçamentárias existentes.

Os arts. 9º, 10 e 11 tratam da modalidade ProJovem Adolescente que tem como objetivos complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional. Destina-se aos jovens de 15 a 17 anos pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família; egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme o disposto no ECA, egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, ou egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Os Fundos de Assistência Social intermediarão o Programa para os Municípios que a ele aderirem.

Os arts. 12, 13 e 14 dispõem sobre a modalidade ProJovem Urbano, que tem como objetivos elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de cursos, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 81. Destina-se aos jovens entre 18 e 29 anos. Prevê a realização de parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade.

Os arts. 15 e 16 referem-se à modalidade ProJovem Campo – Saberes da Terra, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos, residentes no campo,

que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural e que atende simultaneamente a quatro requisitos: I – não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu empreendimento; III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento e IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O objetivo desse Programa é elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e a formação profissional, na forma do art. 81 da LDB, que permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais desde que obedecidas as disposições da referida lei; estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem na modalidade de jovens e adultos, em regime de alternância.

Os arts. 17, 18, 19 e 20 tratam da modalidade ProJovem Trabalhador, destinado aos jovens entre 18 e 29 anos e tem por objetivos preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional. Serão beneficiados os jovens desempregados, matriculados no ensino fundamental, médio ou em cursos de educação de jovens e adultos e que pertençam a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo. O Ministério do Trabalho e Emprego procurará articular e integrar ações dos programas afins e poderá celebrar convênios, acordos e outros congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução do ProJovem Trabalhador.

O art. 21 altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*.

Segundo a redação original do art. 2º da referida lei, o Programa Bolsa Família apresentava somente dois tipos de benefício: um fixo, para as famílias consideradas extremamente pobres, e outro variável, para as famílias consideradas pobres ou extremamente pobres e que tivessem em sua composição gestantes, nutrizes, crianças até 12 anos ou adolescentes até 15 anos, respeitado o limite de 3 benefícios variáveis por família.

A primeira alteração dá-se a fim de suprimir do inciso II do art. 2º os termos *gestantes* e *nutrizes*, no tocante ao benefício variável vinculado a

crianças e adolescentes até 15 anos, preservando o limite de 3 benefícios por família. Acrescenta um inciso III para incluir, como auxílio financeiro do Programa, o benefício variável vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, sendo pago até o limite de 2 benefícios por família.

Os chamados valores referenciais de caracterização de extrema pobreza ou pobreza – antes correspondentes a, respectivamente, R\$ 50,00 e R\$ 100,00 mensais *per capita* – podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendida a compatibilização com as dotações orçamentárias existentes, conforme art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Por esse motivo, o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006, já havia alterado os respectivos valores referenciais para R\$ 60,00 e R\$ 120,00 *per capita* em cada família, mantidos pela Medida Provisória em comento.

Contudo, fica alterado, no § 2º, o valor do benefício mensal básico, de R\$ 50,00 para R\$ 58,00, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00. Os §§ 3º e 4º apresentam uma nova redação. No § 3º fica definido que o benefício variável será concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00, dependendo de sua composição: I – o benefício variável vinculado a crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, no valor de R\$ 18,00 e II – o benefício variável vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00. No § 4º a redação prevê a possibilidade de acumulação dos benefícios financeiros por parte das famílias beneficiadas, já previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta MP, ou seja, as unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos ou que tenham, como prevê o inciso III, adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, observados os limites previstos nos incisos II e III: até o limite de 3 benefícios por família, ou até o limite de 2 benefícios por família, respectivamente.

O § 5º recebeu nova redação adequando-se aos §§ e incisos alterados por esta Medida Provisória. Assim a família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º, R\$ 60,00, e no § 3º, R\$ 120,00, receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* desse artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. Lembrando

que os incisos II e III, tratam do benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até quinze anos, e que receberão até o limite de três benefícios por família, ou aquelas famílias que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, e que receberão até o limite de dois benefícios por família. O § 11 inclui além dos incisos I e II, o inciso III, inserido por esta MP, que tratam dos benefícios oferecidos às famílias para incluir a nova modalidade de famílias que tenham em sua composição adolescentes entre 16 e 17 anos. O § 12 amplia a forma de pagamento dos benefícios, antes previsto somente por meio de contas especiais de depósito à vista, e agora também por contas-correntes de depósito à vista, contas contábeis e outras espécies de contas que venham a ser criadas.

O art. 3º da Lei 10.836, de 2004, fica acrescido de um parágrafo único para compatibilizar a freqüência escolar dos jovens adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, de que trata o inciso III, do art. 2º desta MP, com o dispositivo do art. 24, VI da LDB, Lei nº 9.394, de 1996 que estabelece como regra comum da educação básica a exigência da freqüência de 75% do total de horas letivas para a aprovação do aluno.

O art. 22 da Medida Provisória determina que ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento da cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º.

O art. 23 dispõe sobre a vigência imediata dos dispositivos nela propostos, resguardados os efeitos dos atos jurídicos firmados até aquela data, com base na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências” e 11.129, de 30 de junho de 2005 que, “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 88 emendas perante a Comissão Mista, a saber:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Coruja, substitui o termo “2008” por “2009”, no art. 1º e nos *caput*s dos arts. 6º e 24 para atender os requisitos da Lei nº 11.300/06, que altera a Lei nº 9.504/97, que estabelece *normas para as eleições* proibindo no ano que se realiza eleições, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Filipe Pereira, a **Emenda nº 3**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, a **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Alex Canziani, a **Emenda nº 7**, de autoria do Deputado Paulo Rocha, a **Emenda nº 9**, de autoria do Deputado Brizola Neto, a **Emenda nº 10**, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, a **Emenda nº 11**, de autoria da Deputada Lídice da Mata e a **Emenda nº 12**, de autoria do Deputado Praciano acrescentam a expressão “Consórcios Sociais da Juventude e Juventude Cidadã” ao inciso IV do art. 2º, ao lado do ProJovem Trabalhador. O objetivo desta emenda é facilitar o reconhecimento dos programas perante o público que já vem sendo atendido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Carlos Zaratini, propõe a antecipação do atendimento do ProJovem para os 14 anos. A emenda pretende que a nova legislação fique em sintonia com o que determina a Constituição Brasileira em seu art. 7º , XXXIII, que proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos e de acordo com o que determina o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências, que afirma em seu art. 2º, *aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.*

A Emenda nº 5, de autoria da Deputada Manuela d’Ávila, acrescenta a expressão “Juventude Cidadã” ao inciso IV do art. 2º, ao lado do ProJovem Trabalhador. O objetivo desta emenda é facilitar o reconhecimento do programa perante o público que já vem sendo atendido desde 2006. Este Programa é realizado em parceria com governos estaduais e municipais, os quais buscam entidades sociais para fazer a qualificação e inserção de pelo mínimo 30% dos jovens atendidos pelo programa “Juventude Cidadã” no mercado de trabalho.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 2º, III, da Lei nº 10.836/04, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras*

providências, para estender o benefício variável à família com adolescente com idade até 21 anos, e não como está na MP 411/07 que beneficia as famílias com adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos.

A Emenda nº 13, de autoria do Deputado Geraldo Resende e a Emenda nº 14, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a inclusão de um parágrafo único no art. 2º e a Emenda nº 77, de autoria do Deputado Mário Heringer propõe a inclusão de um § único no art. 22, para garantir a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem.

A Emenda nº 15, de autoria do Deputado Lobbe Neto e a Emenda nº 16, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõem a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República responsável, junto com os demais Ministérios, pela execução e gestão do ProJovem.

A Emenda nº 17, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, propõe a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República coordenador do Conselho Gestor do ProJovem.

A Emenda nº 18, de autoria do Deputado Fernando Coruja, inclui no § 3º do art. 3º um representante do Conselho Nacional de Juventude no comitê gestor de cada modalidade do ProJovem.

A Emenda nº 19, de autoria do Senador Arthur Virgílio, propõe suprimir o art. 4º e seus §§. Este artigo trata da transferência voluntária de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, sem qualquer necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

A Emenda nº 20, de autoria do Deputado Brizola Neto, altera o art. 4º, *caput* para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. Ainda propõe alterar o seu § 4º para que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

A Emenda nº 21, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni e a Emenda nº 22, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõem a substituição da expressão “sem necessidade de convênio” por “com necessidade de convênio”, no *caput* do art. 4º. O objetivo é viabilizar o acompanhamento dos recursos transferidos pela União ao ProJovem.

A Emenda nº 23, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, substitui no *caput* do art. 4º, a expressão “sem necessidade de convênio” por “por meio de convênio” e acrescenta “avaliação de resultados” junto à prestação de contas da aplicação de recursos com o objetivo de uma correta avaliação dos resultados dos recursos repassados pela União aos entes federados e aplicados no ProJovem nas modalidades Urbano e Campo.

A Emenda nº 24, de autoria da Deputada Lídice da Mata, altera a redação do *caput* do art. 4º para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

A Emenda nº 25, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, substitui no *caput* do art. 4º a expressão “sem necessidade de convênio” por “mediante convênio” e a expressão “mediante depósito” por “através de depósito”.

A Emenda nº 26, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, limita em 30% os gastos com contratação, remuneração e formação de profissionais, do montante de recursos previstos no art. 4º § 1º.

A Emenda nº 27, de autoria do Deputado Flávio Dino e a Emenda nº 28, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, propõem acrescentar a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e imensoalidade” a contratação dos profissionais previsto no art. 4º, § 2º. A emenda segundo seus Autores visa adequar o projeto ao princípio da publicidade, imposto pela Constituição Federal a toda a administração, nos termos do art. 37.

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado Alex Canziani, a Emenda nº 30, de autoria do Deputado Filipe Pereira, a Emenda nº 31, de autoria do Deputado Praciano, a Emenda nº 32, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e a Emenda nº 33, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, alteram a redação do *caput* do art. 4º para incluir todas as modalidades do ProJovem e não somente o ProJovem Urbano e o ProJovem Campo, na transferência de recursos sem necessidade de convênios, acordos, etc. e acrescenta que os órgãos responsáveis pelas diferentes modalidades ficam autorizados a transferir recursos aos órgãos e

entidades da administração pública federal, estadual e municipal. A alteração do § 4º propõe que só as modalidades ProJovem Urbano e ProJovem Campo tenham sua transferência de recursos executadas pelo FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

A Emenda nº 34, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, acrescenta §§ ao art. 5º para fixar na lei que o FNDE será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Urbano e no ProJovem Campo, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios principalmente em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino.

A Emenda nº 35, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o *caput* do art. 6º para elevar o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador para R\$ 360,00.

A Emenda nº 36, de autoria do Deputado Fernando Coruja, reúne os três primeiros §§ do art. 6º em uma única proposição para uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador em 20 auxílios financeiros. Mantém o § 2º com a mesma redação dada ao § 4º do art. 6º da MP.

A Emenda nº 37, de autoria do Deputado Lobbe Neto, acrescenta § ao art. 8º para garantir que os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade serão definidos por regulamento.

A Emenda nº 38, de autoria da Deputada Andreia Zito, propõe a inclusão de um novo artigo, renumerando-se os demais, que introduz a realização de sorteio público sempre que houver maior número de inscrições que o número de vagas ou menor previsão orçamentária que o necessário nas modalidades do ProJovem.

A Emenda nº 39, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta novo § ao art. 10 para garantir que os jovens que não concluíram o ensino fundamental sejam encaminhados para os cursos experimentais previstos no art. 81 da LDB.

A Emenda nº 40, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta novo § ao art. 10 para assegurar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas , com idade mínima de 15 anos, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares.

A Emenda nº 41, de autoria do Senador Expedito Júnior, acrescenta inciso ao art. 10 para incluir o jovem morador de rua dentre os beneficiários do ProJovem Adolescente.

A Emenda nº 42, de autoria da Deputada Andreia Zito, acrescenta parágrafo ao art.11 para vincular o auxílio financeiro à matrícula do aluno pertencente à modalidade ProJovem Adolescente em cursos da educação básica, a depender do grau de escolaridade de cada adolescente que fizer jus ao benefício.

A Emenda nº 43, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, propõe um novo artigo renumerando-se os demais, que autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 65,00 mensais aos beneficiários do ProJovem Adolescente, mediante a comprovação de matrícula e freqüência à escola. Suprime o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00.

A Emenda nº 44, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera o art. 13 para ampliar a faixa de atendimento do ProJovem Urbano que na MP é de 18 a 29 anos para 15 a 29 anos nos termos previstos tanto no Plano Nacional da Juventude como no Estatuto da Juventude.

A Emenda nº 45, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e a **Emenda nº 46**, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, alteram o termo “poderão” para “deverão” realizar parcerias com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previstas no art. 14.

A Emenda nº 47, de autoria do deputado Dr. Ubiali, suprime o § 1º do art. 14.

A Emenda nº 48, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, altera no art. 14, § 2º, a idade mínima de 15 para 18 anos para participação no ProJovem Urbano daqueles que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade.

A Emenda nº 49, de autoria do Deputado William Woo, acrescenta no § 3º do art. 14 o texto: “assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob a fiscalização e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social.

A Emenda nº 50, de autoria do Deputado Flávio Dino e a **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, alteram a faixa de

atendimento do ProJovem Campo de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte nove anos”.

A Emenda nº 52, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, altera a redação do art. 17 para incluir o termo “inserir” junto a “preparar” o jovem em relação ao mercado de trabalho, acrescenta “em” ocupações alternativas e complementa incluindo o seguinte texto “conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática”.

A Emenda nº 53, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e quatro anos”, e condiciona o benefício aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal de até três salários mínimos, incluindo os aprendizes.

A Emenda nº 54, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, altera a redação do art. 18 para conceder o benefício da modalidade ProJovem Trabalhador para aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo, e não como está na MP “de até meio salário mínimo”.

A Emenda nº 55, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezoito a vinte e nove anos” para “quinze a vinte nove anos”.

A Emenda nº 56, de autoria do Deputado Filipe Pereira, altera a redação do art. 20 para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e para incluir as entidades religiosas que desenvolvam trabalho na área social ligada à educação do jovem.

A Emenda nº 57, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, a Emenda nº 58, de autoria da Deputada Lídice da Mata, a Emenda nº 59, de autoria do Deputado Alex Canziani, a Emenda nº 60, de autoria do Deputado Brizola Neto e a Emenda nº 61, de autoria do Deputado Praciano, alteraram o art. 20 para incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 4º” e prevendo a possibilidade de despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição.

A Emenda nº 62, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, inclui § único no art. 20 com redação idêntica ao § 1º do art. 4º da MP acrescido da ressalva de não ultrapassar 30% do total do montante dos recursos financeiros destinados ao Programa.

A Emenda nº 63, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, inclui dispositivo para destinar 20% do total dos recursos do ProJovem Trabalhador para inclusão digital e ensino de idiomas. Os cursos terão exame nacional e serão certificados pelo MEC.

A Emenda nº 64, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, acrescenta §§ para fixar na lei que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu órgão competente, será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Trabalhador, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios, principalmente, em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino.

A Emenda nº 65, de autoria do Deputado Vicentinho, acrescenta §§ para garantir que as entidades conveniadas possam mediante processo licitatório contratar outras entidades; que o MTE garanta as entidades conveniadas recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital para cumprir gastos com recursos materiais, humanos e técnicos; bem como estabelece percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual mínimo de 30% de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A Emenda nº 66, de autoria do Deputado Geraldo Resende e a **Emenda nº 67**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, recuperaram do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa.

A Emenda nº 68, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão no art. 21, inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, da expressão “sendo pago até o limite de três benefícios por família”.

As Emendas nºs 69 e 70, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõem alterar o art. 21 para recuperar do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, Lei que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa; no § 2º alterar a renda mensal “de até a quarta parte do salário mínimo” em vez de “renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00” constante da MP. No § 3º substitui “a renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00” por “renda per capita mensal de até meio salário mínimo”. No § 5º propõe um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda per capita mensal” em vez de “a família cuja renda familiar mensal per capita”.

A Emenda nº 71, de autoria do Deputado Lobbe Neto, amplia no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP a faixa etária dos adolescentes de “até quinze anos” para “até dezessete anos” e suprime o inciso III.

A Emenda nº 72, de autoria do Deputado Fernando Coruja, altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP para reinserir os termos “gestantes e nutrizes” no texto da lei reincluindo-os no rol de beneficiários do Programa que passam a ser apresentados individualizados.

A Emenda nº 73, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão do § único, do art. 3º da Lei nº 10.836/04 a que se refere o art. 21 da MP.

A Emenda nº 74, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a supressão do art. 22 da MP.

As Emendas nºs 75 e 76, de autoria do Deputado Flávio Dino, acrescentam §§ ao art. 22 para, respectivamente, condicionar a transferência de recursos por parte da União à implantação pelos entes federados de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social do ProJovem e ao fornecimento pelos entes federados de auxílio-transporte aos participantes do ProJovem.

A Emenda nº 78, de autoria da Deputada Lídice da Mata, a Emenda nº 79, de autoria do Deputado Praciano, a Emenda nº 80, de autoria do Deputado Alex Canziani, a Emenda nº 81, de autoria do Deputado Brizola Neto, a Emenda nº 82, de autoria do Deputado Filipe Pereira e a Emenda nº 83, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, alteram a redação do art. 23 para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único art. a vigência da MP e renumerou o atual art. 24 para 25.

A Emenda nº 84, de autoria do Deputado Brizola Neto, acrescenta art. 25 para dispor sobre a vigência da MP “na data de sua publicação”.

As Emendas nº 85 e 86, de autoria do Deputado Fernando Coruja, acrescentam novos dispositivos para garantir a publicação, por meio eletrônico, dos recursos destinados ao ProJovem e ao Bolsa Família, respectivamente, possibilitando seu acompanhamento.

A Emenda nº 87, de autoria do Deputado Sandro Mabel, propõe artigos que tratam da criação, composição e implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia.

Por fim a Emenda nº 88, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, inclui artigo para garantir a possibilidade de execução dos convênios já firmados, independentemente da extinção dos instrumentos legais que os regiam.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

A Constituição Federal dispõe como fundamentos do Estado democrático de direito, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos II, III e IV). Proclama como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade, livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). No capítulo dedicado aos Direitos Sociais dispõe sobre a educação, a saúde, o trabalho e a assistência aos desamparados (art. 6º) como direitos sociais, sendo que a educação reaparece no art. 205 ao declarar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I).

O ProJovem é um programa educacional integrado que se apoia na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art 23, V). Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX) e sobre a proteção à infância e à juventude (art.24, XV).

O art. 211 da Constituição Federal explicita o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo que à União cabe a função de coordenação da política educacional nacional. Aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, compete a educação fundamental, prioritariamente.

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Nesse sentido, o art. 203 da Carta Magna afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Considerando que os dois programas já existem e retornam ao Poder Legislativo para que sejam validadas as alterações propostas;

Considerando que a faixa etária da juventude proposta no Plano Nacional de Juventude e no Estatuto da Juventude, ambos projetos de iniciativa da Câmara dos Deputados, é dos 15 aos 29 anos, as propostas de ampliação da faixa etária do ProJovem contemplam esse entendimento, em consonância com as modernas políticas de juventude, tanto interna quanto internacionalmente;

Considerando que a inclusão das famílias com jovens de 15 a 17 anos, no Programa Bolsa Família, atinge justamente aqueles que estão em extrema vulnerabilidade social;

Considerando que a integração dos seis programas existentes objetiva construir uma trajetória para o jovem de inclusão e inserção continuada na sociedade, materializando-se por meio de um esforço conjunto de diversos ministérios, que visam à implantação de uma política de Estado para a juventude;

Considerando que a integração dos programas ProJovem e Bolsa Família permitirão o atendimento de 4 milhões de jovens até o ano de 2010, oferecendo um salto de qualidade para os jovens que enfrentam dificuldades

econômicas, garantindo-lhes acesso à educação com a conclusão do ensino fundamental, ao mercado de trabalho e a ocupações geradoras de renda, por meio de cursos de qualificação profissional e social;

Considerando que em outubro de 2007, o Governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.204, com o mesmo teor da Medida Provisória ora em análise: aglutinação de alguns programas, em execução, voltados para jovens no novo ProJovem e modificação na Lei do Bolsa Família para aproximar os dois programas;

Considerando que o referido projeto de lei não chegou a ser apreciado, embora já houvesse a indicação de constituição de uma Comissão Especial para sua apreciação e abertura e encerramento do prazo de emendas, sendo-lhes apresentadas 14 emendas;

Considerando que, em 13/12/2007, esse PL foi apensado ao PL nº 1.130, de 2007, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que altera o inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Em 28/01/2008, o Poder Executivo solicitou a retirada do PL 2.204/07, uma vez que não tinha sido apreciado e enviou a Medida Provisória nº 411, acompanhada da Mensagem nº 660, de 2007;

Considerando, enfim, que aquele PL ao qual tinha sido apensado o enviado pelo Poder Executivo, seguiu sua tramitação e a ele foram apensados os PLs 1.579/07, 1.685/07, 1.839/07 e 2.192/07. Encontram-se desde o dia 13/02/2008, na Comissão de Educação e Cultura aguardando distribuição. Se o PL 2.204/07 não tivesse sido retirado e, se a MP 411/07 não tivesse sido enviada ao Congresso Nacional, a matéria estaria hoje, na Comissão de Educação e Cultura, pendente de apreciação e precisaria ainda tramitar nas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A menos, que fosse requerido urgência na tramitação do projeto, então todos estariam, por ordem de chegada aguardando a inclusão na Ordem do Dia, após as Medidas Provisórias e os outros projetos para os quais a urgência já tinha sido requerida. Ora, se trata de matéria altamente relevante, de imediata aplicação, que exige continuidade na sua execução e a consequente aprovação pelo Poder Legislativo é urgente e necessária, caso contrário, os danos aos jovens brasileiros podem ser de ordem social e educacional, com repercussões morais e psicológicas.

Configura-se o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória sob análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 411, de 2007, não fere quaisquer princípios constitucionais, pois não incidem as restrições mencionadas no art. 62, § 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo legal, verifica-se que a criação de programas, órgãos e cargos públicos não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts 51 e 52). As matérias contidas na MP nº 411, de 2007 estão enquadradas no caso geral do art. 48 da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral. Não há igualmente qualquer restrição à técnica legislativa empregada na Medida Provisória em comento.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 411, de 2007.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002/CN, argumenta no sentido de que a Medida Provisória nº 411, de 2007, ao criar quatro novas modalidades para o ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, compatibilizou o Programa Bolsa Família com a modalidade proposta ProJovem Adolescente.

Consta no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2008-2011, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, o programa Nacional de Inclusão

de Jovens - Projovem (8034), que tem por objetivo promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento. Os recursos alocados no programa para o citado quadriênio, conforme substitutivo do referido projeto votado no Plenário do Congresso Nacional, totalizam R\$ 7,7 bilhões.

Na Lei Orçamentária Anual para 2008, Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, o programa encontra-se previsto nos seguintes órgãos orçamentários: Presidência da República com R\$ 392 milhões, Ministério da Educação com R\$ 95 milhões, Ministério do Trabalho e Emprego com R\$ 473 milhões e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com R\$ 263 milhões.

Segundo o item 20 da Exposição de Motivos, as despesas decorrentes desta Medida Provisória serão atendidas dentro da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, bem como estão consignadas nos projetos de lei do Plano Plurianual 2008 – 2011 e de Lei Orçamentária Anual de 2008. As estimativas físico-financeiras do Programa constam do anexo à exposição de motivos.

A apresentação de tal informação deve-se ao fato de que o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que seja demonstrada a origem dos recursos necessários ao custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado criadas por lei, medida provisória ou ato normativo administrativo. Segundo a LRF os efeitos financeiros dos atos poderão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O saldo da margem de expansão contido na LDO 2008 é de R\$ 7,5 bilhões, superior ao valor do impacto de R\$ 1,4 bilhão decorrente da edição da MP. Tal saldo, porém, foi estimado em abril de 2007, quando do encaminhamento da proposta de LDO ao Congresso Nacional.

Em face do exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 411, de 2007.

DO MÉRITO

Nos últimos cinco anos, as políticas públicas de juventude têm se consolidado. Certamente o número significativo de jovens, de 15 a 29 anos, que

somam mais de cinqüenta milhões de pessoas, provocaram e provocam atitudes conseqüentes dos governos das diferentes esferas e dos Poderes constituidos.

O Poder Legislativo inovou ao constituir uma Frente Parlamentar em Defesa de Políticas Públicas para a Juventude, no dia 23 de abril de 2003, com a participação de 150 Parlamentares, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O debate se ampliou e a juventude passou a ser estudada, acompanhada e o mais importante, a ser ouvida por diferentes segmentos sociais.

A Frente Parlamentar ainda hoje atua como interlocutora entre a sociedade civil e o Governo Federal, entre os Poderes e os órgãos de representação, e desempenha a função de guardião permanente da temática juvenil. A partir desta Frente foi criada a *Comissão Especial destinada a Acompanhar e Estudar Propostas de Políticas Públicas para a Juventude*, que esteve em atividade durante vinte meses, nos anos de 2003 e 2004. Composta por vinte e três deputados, mais os respectivos suplentes, de todos os partidos políticos, ao final dos seus trabalhos recomendou ao Poder Executivo a criação do Conselho Nacional de Juventude, da Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Juventude, do Instituto Brasileiro de Juventude e da Conferência Nacional de Juventude. Apresentou dois projetos de lei, um que trata do Plano Nacional de Juventude, e outro, que trata do Estatuto da Juventude, diplomas legais fundamentais, cujos projetos estão tramitando nesta Casa, para que se materializem os programas e projetos em andamento. O Poder Executivo implementou a maioria das sugestões e tanto o Conselho Nacional de Juventude como a Secretaria Nacional de Juventude cumprem as funções de articuladores, propagadores e coordenadores das políticas públicas de juventude.

Por ocasião da discussão desta MP, a Frente Parlamentar viabilizou o espaço para a realização de uma audiência pública, no dia 26 de fevereiro de 2008, com o Sr. Beto Cury, Secretário Nacional de Juventude, o qual explanou sobre a importância do novo ProJovem e das alterações na Lei que instituiu o Programa Bolsa Família; da integração dos seis programas existentes: Agente Jovem, Saberes da Terra, ProJovem, Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica, agora em um único ProJovem; do atendimento que vem sendo realizado aos 467 mil jovens e a previsão até 2010; de novas ofertas, nas quatro modalidades do ProJovem de 4,2 milhões vagas. A participação de representantes de diferentes Consórcios de Juventude, nesta ocasião, evidenciou a importância da rede integrada de apoio aos jovens e sua conseqüente absorção pelo mercado de trabalho.

O principal objetivo do novo ProJovem integrado ao Programa Bolsa Família é construir uma trajetória sem descontinuidade, para o jovem na faixa de 15 a 29 anos, com extrema vulnerabilidade social, que lhe permita reintegração ao processo educacional e qualificação profissional. O novo ProJovem é um conjunto de políticas específicas para a juventude, articulando iniciativas de vários ministérios.

A redefinição do ProJovem corrige o que tinha sido proposto na Medida Provisória nº 238, de 2005 que instituiu o ProJovem original. Naquela ocasião o Relator Deputado André Figueiredo alertava para a necessidade de ampliação da faixa etária de atendimento ao ProJovem, o que agora se efetiva.

As novas modalidades, em número de quatro, são o **ProJovem Adolescente, ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador**.

O **ProJovem Adolescente** é o único que tem o foco no jovem de 15 a 17 anos. É uma reformulação do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano que atende jovens em situação de risco social, que estão fora da escola. Hoje, segundo o Ministério de Educação, 18% dos adolescentes entre 16 e 17 anos estão fora da escola. O público-alvo dessa modalidade é o adolescente que vive em família com renda *per capita* de até meio salário mínimo ou em família beneficiada pelo Programa Bolsa Família, também, os egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou vinculados aos programas de combate ao abuso e a exploração sexual. O período de atendimento do jovem, pelo Programa, era de 12 meses, agora passará para 24 meses. Está presente em 1.711 municípios, e poderá, em 2008, atender até 4.265 municípios brasileiros. Hoje, são beneficiados 112.478 adolescentes, até 2.010, a previsão é de que sejam atendidos 2.168.775 jovens adolescentes. Esse projeto baseia-se na metodologia de capacitação teórico-prática, sendo que a capacitação teórica é composta por dois núcleos complementares: o núcleo básico, que trabalha conteúdos que despertem a auto-estima e o protagonismo juvenil e o núcleo específico, que trabalha conteúdos nas áreas de saúde, cidadania e meio ambiente. A prática se dá na atuação do jovem junto à comunidade.

É a única das quatro modalidades em que o jovem não recebe diretamente o valor do benefício, pois ele é pago diretamente às famílias, preferencialmente à mulher, agregado ao valor recebido pelo Programa Bolsa Família. A concessão, por adolescente, só será dada após a verificação de que ele

está matriculado numa escola e com freqüência de 75% na sala de aula. Para cada jovem nessa condição a família receberá um benefício extra de R\$ 30,00 até o limite de dois benefícios por família, ou seja R\$ 60,00. Eis, uma importante integração entre os dois programas sociais em curso, fortalecendo as famílias dos jovens adolescentes, estimulando a permanência na escola, e minimizando a pobreza. Nas palavras do Ministro Patrus Ananias, *a extensão proposta para o Bolsa Família foi, assim, articulada à modalidade “adolescente” do novo ProJovem como parte de uma acertada estratégia de promover a integração das políticas sociais voltadas à juventude, público mais exposto à violência e ao desemprego.*

O ProJovem Urbano, bem como as outras duas modalidades ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador, têm como alvo os jovens de 18 a 29 anos, sendo que para as três modalidades o auxílio será de R\$ 100,00 mensais, variando, entretanto, o período de duração do Programa.

O ProJovem Urbano é uma reformulação do atual ProJovem, criado em 2005, e tem como objetivo elevar o grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, a qualificação profissional e o desenvolvimento de ações cidadãs. Os jovens participantes desta modalidade devem saber ler e escrever. Antes, o período de duração do programa era de 12 meses, agora, de 18 meses. A área de abrangência também foi ampliada, antes eram atendidos somente jovens das capitais e das regiões metropolitanas, agora serão os das cidades com população igual ou superior a 200 mil habitantes.

O ProJovem Urbano disponibiliza 23 cursos profissionalizantes. Os jovens podem escolher e atuar em uma das 92 ocupações para as quais estarão habilitados ao final do curso, seja como contínuo, cozinheiro auxiliar, operador de vídeo, pintor, serralheiro, assistente de vendas, guia de turismo, ou outra.

O ProJovem Campo – Saberes da Terra modifica o Programa Saberes da Terra, programa nacional de educação de jovens e adultos para agricultores familiares, assalariados, assentados ou em processo de assentamento, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, indígenas e remanescentes de quilombos. A nova proposta atende jovens agricultores de 18 a 29 anos, amplia a área de abrangência, que antes atendia 12 Estados e agora, todos os 26 Estados e o Distrito Federal, e, oportuniza a conclusão do ensino fundamental, em regime de alternância, considerando os ciclos agrícolas. Hoje,

estão sendo beneficiados 5.000 jovens, a previsão é de abrir 190.000 vagas até o ano de 2010. O período de duração é de 24 meses.

A proposta pedagógica está fundamentada no eixo curricular articulador *Agricultura Familiar e Sustentabilidade* com quatro eixos temáticos: agricultura familiar: etnia, cultura e identidade; desenvolvimento sustentável e solidário com enfoque territorial; sistemas de produção e processos de trabalho no campo; economia solidária e cidadania, organização social e políticas públicas.

O **ProJovem Trabalhador** é a unificação dos programas Consórcio Social da Juventude, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. É dirigido aos jovens, de 18 a 29 anos, que estão desempregados, que estão matriculados na educação básica, e que pertencem a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo.

Os três programas beneficiam, hoje, 174.000 jovens, a partir da unificação deverão, até o ano de 2010, atender a mais de um milhão de jovens. Os participantes recebem um auxílio mensal de R\$ 100,00, durante 6 meses, mediante comprovação de freqüência nos cursos de qualificação profissional e nas ações de desenvolvimento humano. O período de duração do curso é de 600 horas, sendo 350 de qualificação profissional, 100 de desenvolvimento humano, 100 de reforço escolar e 50 de inserção no mercado.

Esse programa consiste em mais uma tentativa de política pública de inserção do jovem no mercado de trabalho, que começou com a instituição do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

O PNPE visava promover a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda, bem como a qualificação profissional e inclusão social.

Infelizmente, o PNPE não logrou êxito, na medida em que, mesmo o auxílio financeiro concedido aos empregadores, não foi suficiente para a contratação de trabalhadores jovens. Argumentava-se que os jovens não interessavam às empresas pela falta de qualificação profissional, pois muitos sequer possuíam a escolaridade mínima exigida.

Essa situação motivou a instituição de programa e projetos que visaram sanar essas necessidades dos jovens trabalhadores.

Para tanto, foram instituídos o ProJovem pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e o Projeto Escola de Fábrica, pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

O Projeto Escola de Fábrica tinha a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos e rurais.

Os jovens participantes do Projeto escola de Fábrica deveriam ter idade entre 16 e 24 anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.180, de 2005, autorizava a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 mensais, durante o período do curso.

Esses programas agora estão incluídos no ProJovem Trabalhador, embora, a Medida Provisória somente tenha revogado expressamente a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o PNPE, nada se referindo à revogação dos artigos da Lei nº 11.180, relativos ao Programa Escola de Fábrica, incorreção que será sanada no nosso projeto de lei de conversão.

Em relação às emendas apresentadas pelos Parlamentares, quanto ao mérito, justificamos, a seguir a acolhida, ou a rejeição de cada uma delas.

Quanto à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que substitui o termo “2008” por “2009”, no art. 1º e nos *caputs* dos arts. 6º e 24 para atender os requisitos da Lei nº 11.300/06, rejeitamos. O ProJovem em todas as suas modalidades, já estava em execução nos seis programas que foram a ele integrados, e que estavam autorizados em lei e constavam da execução orçamentária do ano de 2007.

Em relação à Emenda nº 2, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à Emenda nº 3, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, à Emenda nº 5, de autoria da Deputada Manuela d’Ávila, à Emenda nº 6, de autoria do Deputado Alex Canziani, à Emenda nº 7, de autoria do Deputado Paulo Rocha, à Emenda nº 9, de autoria do Deputado Brizola Neto, à Emenda nº 10, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, à Emenda nº 11, de autoria da Deputada Lídice da Mata e à

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Praciano que acrescentam às modalidades as denominações dos programas originários, rejeitamos. A origem das modalidades com os respectivos programas inspiradores constarão no regulamento.

Quanto à **Emenda nº 4**, de autoria do Deputado Carlos Zaratini, que propõe a antecipação do atendimento do ProJovem para os quatorze anos, rejeitamos. Não concordamos com a alteração na definição da faixa etária da juventude prevista na Lei nº 11.129/05, na qual em seu art. 11 define como jovens os da faixa etária entre 15 e 29 anos.

Quanto à **Emenda nº 8**, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera o art. 2º, III, da Lei nº 10.836/04, que *cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências*, para estender o benefício variável à família com adolescente com idade até 21 anos, rejeitamos. Não há previsão de receita orçamentária para esse fim no Programa Bolsa Família, e o ProJovem já prevê auxílios, em três de suas modalidades, para jovens de 18 a 29 anos, portanto os até 21 anos, já estão contemplados.

Quanto à **Emenda nº 13**, de autoria do Deputado Geraldo Resende, à **Emenda nº 14**, de autoria do Deputado Fernando Coruja e a à **Emenda nº 77**, de autoria do Deputado Mário Heringer que propõem a inclusão de artigo que garanta a participação do jovem com deficiência em todas as modalidades do ProJovem, aprovamos. Essas emendas asseguram ao jovem com deficiência o que já estava previsto na lei que criou o ProJovem, no ano de 2005. Se a Constituição Federal prevê a importância da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, torna-se de extrema importância não retirar o que já tinha sido conquistado. Incluímos um § único no art. 22, renomeado para art. 21 no nosso projeto de lei de conversão, no qual fica assegurado aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.

Quanto à **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, à **Emenda nº 16**, de autoria do Deputado Fernando Coruja e à **Emenda nº 17**, de autoria da Deputada Manuela d'Ávila, que propõem a inclusão da Secretaria Nacional de Juventude como o órgão da Secretaria-Geral da Presidência da República responsável, junto com os demais Ministérios, pela execução e gestão do

ProJovem, aprovamos. A Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é responsável pela coordenação da política de juventude e esta atribuição é exercida pela Secretaria Nacional de Juventude.

Quanto à Emenda nº 18, de autoria do Deputado Fernando Coruja, inclui no § 3º do art. 3º um representante do Conselho Nacional de Juventude no comitê gestor de cada modalidade do ProJovem, rejeitamos. O Conselho Nacional de Juventude já anunciou que criará uma câmara específica para o acompanhamento do ProJovem.

Quanto à Emenda nº 19, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que propõe suprimir o art. 4º e seus §§, rejeitamos. Não se trata de transferência voluntária de recursos, mas sim de transferência legal de recursos, visto que será aprovada por lei. A União fará o repasse dos recursos aos Estados e Municípios nos termos nela previstos. Existem diversos programas que utilizam o repasse automático via FNDE como o PROEJA, Dinheiro direto na escola, Brasil Alfabetizado, sem questionamento do Tribunal de Contas da União.

Quanto à Emenda nº 20, de autoria do Deputado Brizola Neto, à Emenda nº 24, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à Emenda nº 29, de autoria do Deputado Alex Canziani, à Emenda nº 30, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à Emenda nº 31, de autoria do Deputado Praciano, à Emenda nº 32, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e à Emenda nº 33, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que alteram o art. 4º e seu § 4º para permitir a transferência automática em todas as modalidades reduzindo rotinas no processo administrativo, aprovamos. É possível reduzir as rotinas administrativas para a realização das descentralizações das modalidades I e IV, cuja transferência dos recursos será executada pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º, permanecendo a transferência dos recursos das modalidades II e III, pelo FNDE. Não se trata de transferência com o caráter de "basta pedir que receberá". Permanecerá a necessidade de aprovação de plano de trabalho e apresentação de outros documentos que habilitem para executor do Programa. O objetivo é agilizar o processo administrativo, possibilitando a dispensa da celebração do termo de Convênio tradicional, vez que todas as demais condições e normas para execução do Programa poderão ser objeto de atos do Poder Executivo, como decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, dentre outras. A sistemática de transferência de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios já vem sendo adotada pelo Governo Federal em outras programas. Por exemplo, as transferências

de recursos efetuadas no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, afirma em seu art. 12 que o disposto nos artigos que tratam do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE também se aplica ao PDDE. E dentre as disposições aplicadas ao PNAE, e que também se aplicam ao PDDE, inclusive às entidades privadas sem fins lucrativos responsáveis pelas escolas de educação especial, está a disposição que autoriza a transferência de recursos financeiros na sistemática ora proposta. Portanto, o que está sendo proposto não é inovador, mas uma sistemática que tem obtido resultados positivos de gestão nos demais programas do Governo Federal.

Quanto à Emenda nº 21, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, à Emenda nº 22, de autoria do Deputado Lobbe Neto, à Emenda nº 23, de autoria do Deputado Carlos Zarattini e à Emenda nº 25, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que propõem a alteração do art. 4º para exigir o repasse via convênio, aprovamos, parcialmente, nos termos do art. 19 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à Emenda nº 26, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que limita em 30% os gastos com contratação, remuneração e formação de profissionais, do montante de recursos previstos no art. 4º § 1º, rejeitamos. Os recursos são para atendimento prioritário dos jovens e só secundariamente para os gastos com os profissionais que lhes darão atendimento. É indireto, portanto, não deve ter percentual fixado em lei pois imobiliza a execução do programa.

Quanto à Emenda nº 27, de autoria do Deputado Flávio Dino e à Emenda nº 28, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que propõem acrescentar a expressão “mediante processo seletivo revestido de publicidade e imensoalidade”, rejeitadas. As propostas, embora pertinentes, tratam de objeto que deverá integrar a regulamentação.

Quanto à Emenda nº 34, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que acresce § ao art. 5º definindo o FNDE como responsável pelo monitoramento e avaliação dos recursos aplicados, rejeitamos. O Poder Executivo regulamentará a matéria, atribuindo as competências para cada um dos seus órgãos, dentro da sua área de atuação

Em relação à Emenda nº 35, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera o caput do art. 6º para elevar o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador para R\$ 360,00, rejeitamos. Não há previsão orçamentária para o impacto que tais propostas causariam.

Quanto à Emenda nº 36, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que reúne os três primeiros §§ do art. 6º em uma única proposição para uniformizar a duração e o valor do auxílio financeiro das modalidades ProJovem Urbano, ProJovem Campo e ProJovem Trabalhador em vinte auxílios financeiros, rejeitamos. As quatro modalidades têm duração diferenciada, pois atendem objetivos e públicos jovens diferentes.

Em relação à Emenda nº 37, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que acrescenta um § ao art. 8º para garantir que os critérios básicos a serem adotados para a identificação e seleção dos jovens beneficiários de cada modalidade sejam definidos por regulamento, rejeitamos. O art. 22 da MP já prevê a regulamentação que disporá sobre as regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem.

Quanto à Emenda nº 38, de autoria da Deputada Andreia Zito, que propõe a inclusão de um novo artigo que introduz a realização de sorteio público sempre que houver maior número de inscrições que o número de vagas ou menor previsão orçamentária que o necessário nas modalidades do ProJovem, rejeitamos. A proposta deverá integrar a regulamentação da matéria.

Quanto à Emenda nº 39, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para garantir que os jovens que não concluíram o ensino fundamental sejam encaminhados para os cursos experimentais previstos no art. 81 da LDB, rejeitamos. Os jovens que cumprem medidas socioeducativas, na faixa de 15 a 17 anos estão incluídos no ProJovem Adolescentes, participando de todas as atividades socieducativas, incluindo conteúdos relativos à formação técnica geral e cumprimento de práticas comunitárias. Além disso, os egressos do ProJovem Adolescentes são público prioritário das outras modalidades do ProJovem, consolidando sua inclusão social, sua formação educacional e profissional.

Em relação à Emenda nº 40, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta parágrafo ao art. 10 para assegurar aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com idade mínima de quinze anos, a participação em cursos profissionalizantes ou atividades similares, rejeitamos. A modalidade ProJovem Adolescentes não é uma medida socioeducativa prevista na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e, não se propõe a realizar qualificação profissional a exemplo das outras modalidades do ProJovem, mas sim desenvolver uma formação técnica geral para o mundo do trabalho.

Quanto à Emenda nº 41, de autoria do Senador Expedito Júnior, que acrescenta inciso ao art. 10 para incluir o jovem morador de rua dentre os beneficiários do ProJovem Adolescente, rejeitamos. Não é preciso especificar na lei a sua condição, já que o jovem morador de rua, pela situação de pobreza de sua família, já é atendido pelo Programa Bolsa Família, consequentemente, incluído no ProJovem Adolescente. A população de rua é público de ação específica vinculada à proteção social especial e desenvolvida em parceria com outros órgãos ministeriais.

Quanto à Emenda nº 42, de autoria da Deputada Andreia Zito, que acrescenta § ao art.11 para vincular o auxílio financeiro à matrícula do aluno pertencente à modalidade ProJovem Adolescente em cursos da educação básica, rejeitamos. A freqüência escolar já é uma exigência prevista na Lei nº 10.836/04, que criou o Programa Bolsa Família e é matéria que deverá constar da regulamentação do ProJovem.

Quanto à Emenda nº 43, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que propõe um novo artigo que autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 65,00 mensais aos beneficiários do ProJovem Adolescente, rejeitamos. O principal público do ProJovem Adolescente são os jovens de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cujas famílias recebem benefício variável de R\$ 30,00 por jovem de 16 a 17 anos, observado o limite de dois benefícios por família. Além disso, a emenda gera gastos adicionais, não previstos na Medida Provisória.

Quanto à Emenda nº 44, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera o art. 13 para ampliar a faixa de atendimento do ProJovem Urbano que na MP é de 18 a 29 para 15 a 29 anos, rejeitamos. A proposta gera concorrência com o ProJovem Adolescente, além de não estar de acordo com a filosofia do Programa e sua previsão orçamentária.

Quanto à Emenda nº 45, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e à Emenda nº 46, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que alteram a expressão “poderão” para “deverão” realizar parcerias com o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, previstas no art. 14, rejeitamos. As parcerias dependem da celebração de acordo com os Estados, portanto não poderá haver imposição legal.

Quanto à Emenda nº 47, de autoria do deputado Dr. Ubiali, que suprime o § 1º do art. 14, rejeitamos. Existem diversos programas que utilizam o

repasse automático via FNDE como o PROEJA, Dinheiro direto na escola, Brasil Alfabetizado, sem questionamento do Tribunal de Contas da União.

Quanto à **Emenda nº 48**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera no art. 14 § 2º a idade mínima de 15 para 18 anos para participação do jovem no ProJovem Urbano daqueles que cumprem medidas socioeducativas de privação de liberdade, rejeitamos. Dificulta a realização do ProJovem urbano em unidades de internação.

Quanto à **Emenda nº 49**, de autoria do Deputado William Woo, que acrescenta no § 3º do art. 14 o texto: “assegurando-lhes também a fixação de moradia em locais apropriados, sob a fiscalização e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social, rejeitamos. A medida gera despesas não previstas no projeto original e cria competência para o Conselho Nacional de Assistência Social.

Quanto à **Emenda nº 50**, de autoria do Deputado Flávio Dino e à **Emenda nº 51**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que alteram a faixa de atendimento do ProJovem Campo de “dezento a vinte e nove anos” para “quinze a vinte e nove anos”, rejeitamos. Gera conflito com a modalidade do ProJovem Adolescente que atende a faixa dos 15 aos 17 anos e não há previsão orçamentária para esta ampliação.

Quanto à **Emenda nº 52**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera a redação do art. 17 para incluir o termo “inserir” junto a “preparar” o jovem em relação ao mercado de trabalho, acrescenta “em” ocupações alternativas e complementa incluindo o seguinte texto “conteúdo de ensino que lhe garanta noções básicas de comunicação oral e escrita, matemática e informática”, aprovamos, nos termos do § 2º do art. 21 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à **Emenda nº 53**, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezento a vinte e nove anos” para “quatorze a vinte e quatro anos”, e condiciona o benefício aqueles que sejam membros de famílias com renda mensal de até três salários mínimos, incluindo os aprendizes, rejeitamos. A medida conflita e concorre com a modalidade ProJovem Adolescente.

Quanto à **Emenda nº 54**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação do art. 18 para conceder o benefício da modalidade ProJovem Trabalhador para aqueles que sejam membros de famílias com renda

mensal per capita de até um salário mínimo, e não como está na MP “de até meio salário mínimo”, aprovamos. A demanda pelo aumento da renda mensal per capita para obter a inclusão no ProJovem Trabalhador está sendo recorrente, sendo que diferentes segmentos da sociedade estão se manifestando favoravelmente. Incluímos na nova redação desse artigo a expressão *nos termos do regulamento*, em virtude da necessidade de manutenção da possibilidade de estabelecimento de gradação de renda entre as diferentes regiões, unidades federadas e municípios, mantendo-se o limite inferior para alguns e adotando o novo limite para outros lugares conforme as especificidades.

Quanto à Emenda nº 55, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera no art. 18 a faixa de atendimento do ProJovem Trabalhador de “dezento a vinte e nove anos” para “quinze a vinte nove anos”, rejeitamos. A medida conflita e concorre com a modalidade ProJovem Adolescentes.

Quanto à Emenda nº 56, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à Emenda nº 57, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, à Emenda nº 58, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à Emenda nº 59, de autoria do Deputado Alex Canziani, à Emenda nº 60, de autoria do Deputado Brizola Neto e à Emenda nº 61, de autoria do Deputado Praciano, que alteram o art. 20 para autorizar a celebração de convênios podendo ocorrer despesas de transferência corrente e de capital, na classificação de contribuição, aprovamos. Com essa autorização, haverá lei específica autorizando a transferência de contribuições de capital atendendo-se ao estabelecido na lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto a esta autorização. Na LDO para 2008, de que trata a Lei nº 11.514, de 2007, o art. 38 estabelece que a alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964 que afirma que são *transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública*. Da combinação desses dois dispositivos resulta que a simples previsão de dotação para transferência de contribuições de capital na Lei Orçamentária não será suficiente, pois o art. 38 da LDO estabelece que tal transferência fica condicionada à autorização em lei especial anterior. Assim, para

suprir a exigência constante do art. 38 da LDO é que propomos a alteração da redação do art. 20 da MP 411/07.

Quanto à Emenda nº 62, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que inclui § único no art. 20 com redação idêntica ao § 1º do art. 4º da MP acrescido da ressalva de não ultrapassar 30% do total do montante dos recursos financeiros destinados ao Programa, rejeitamos. Consideramos a alteração desnecessária, pois os gastos com a contratação, remuneração e formação de professores, não são considerados gastos meio, uma vez que integram o atendimento ao jovem.

Quanto à Emenda nº 63, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que inclui dispositivo para destinar 20% do total dos recursos do ProJovem Trabalhador para inclusão digital e ensino de idiomas e propõe exame nacional e certificação pelo MEC, rejeitamos. Esse detalhamento é matéria de regulamentação não devendo constar no corpo da lei.

Quanto à Emenda nº 64, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, que acrescenta dois §§ para fixar na lei que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio de seu órgão competente, será responsável pelo monitoramento dos recursos aplicados no ProJovem Trabalhador, bem como pela avaliação dos resultados e das metas estabelecidas nos convênios, principalmente, em relação à freqüência escolar e à qualidade do ensino, rejeitamos. O detalhamento fica para a regulamentação, bem como a definição das competências do órgão do Poder Executivo.

Quanto à Emenda nº 65, de autoria do Deputado Vicentinho, que acrescenta §§ ao art. 20 para garantir que as entidades conveniadas possam mediante processo licitatório contratar outras entidades; que o MTE garanta as entidades conveniadas recursos tanto a título de contribuição corrente como de capital para cumprir gastos com recursos materiais, humanos e técnicos; e que estabelece percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual de contrapartida quando da transferência de recursos como um percentual mínimo de 30% de inserção dos jovens no mercado de trabalho, rejeitamos. A emenda é impositiva, dificultando a execução da modalidade ProJovem Trabalhador, pois aumenta os gastos com custeio.

Quanto à Emenda nº 66, de autoria do Deputado Geraldo Resende, à Emenda nº 67, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni e à Emenda nº 69, de autoria do Deputado Mário Heringer, que recuperaram do texto da Lei nº

10.836, de 09 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa, aprovamos.

Quanto à **Emenda nº 68**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão no art. 21, inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, da expressão “sendo pago até o limite de três benefícios por família”, rejeitamos. Não há previsão orçamentária para a ampliação do benefício e das famílias que passariam a ser atendidas.

Quanto à **Emenda nº 70**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que propõe alterar o art. 21 para recuperar do texto da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família, os termos “gestantes e nutrizes” para reincluí-los no rol de beneficiários do Programa; no § 2º alterar a renda mensal “de até a quarta parte do salário mínimo” em vez de “renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00” constante da MP. No § 3º substitui “a renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00” por “renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo”. No § 5º propõe um aperfeiçoamento da linguagem invertendo a expressão para “a família cuja renda *per capita* mensal” em vez de “a família cuja renda familiar mensal *per capita*”, aprovamos a inclusão de gestantes e nutrizes e quanto as demais proposições, rejeitamos, pois não há previsão orçamentária para atender essa demanda.

Quanto à **Emenda nº 71**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que amplia no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP a faixa etária dos adolescentes de “até quinze anos” para “até dezessete anos” e suprime o inciso III, rejeitamos. A simples ampliação da faixa etária não consideraria a especificidade do público adolescente, razão pela qual o novo modelo do ProJovem prevê valores diferenciados e benefícios variáveis adicionais.

Quanto à **Emenda nº 72**, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836/04 de que trata o art. 21 da MP para reinserir os termos “gestantes e nutrizes” no texto da lei reincluindo-os no rol de beneficiários do Programa que passam a ser apresentados individualizados, aprovamos parcialmente, pois incluimos gestantes e nutrizes e rejeitamos as demais propostas, pois quanto à questão do leite materno, é impossível o Governo Federal fazer acompanhamento mensal como condição para pagamento do benefício. Há estratégias do Sistema Único de Saúde e de outras políticas públicas que incentivam o aleitamento materno e que podem estar articuladas ao pagamento do benefício.

Essa previsão não precisa constar da lei e não pode ser considerada como condição para o pagamento do benefício.

Quanto à Emenda nº 73, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão do § único, do art. 3º da Lei nº 10.836/04 a que se refere o art. 21 da MP, rejeitamos. A proposta de freqüência está superior ao que prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define 75% de presença como norma para aprovação escolar. Ao incorporar adolescentes no Programa Bolsa Família é preciso levar em conta suas especificidades, a defasagem idade-série e o grande número de adolescentes fora da sala de aula. Uma meta mais ousada poderia comprometer o próprio Programa.

Quanto à Emenda nº 74, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que propõe a supressão do art. 22 da MP, rejeitamos. Esse artigo trata da regulamentação e portanto precisa ser mantido. A ele incorporamos um parágrafo único no qual fica assegurado aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.

Quanto às Emendas nºs 75 e 76, de autoria do Deputado Flávio Dino que acrescentam §§ ao art. 22 para, respectivamente, condicionar a transferência de recursos por parte da União à implantação pelos entes federados de sistemas de avaliação, monitoramento e controle social do ProJovem e ao fornecimento pelos entes federados de auxílio-transporte aos participantes do ProJovem, rejeitamos. A matéria deverá ser tratada na regulamentação, mas o fornecimento de auxílio-transporte imporá aos estados e municípios custos adicionais, além de criar gastos não previstos no orçamento.

Quanto à Emenda nº 78, de autoria da Deputada Lídice da Mata, à Emenda nº 79, de autoria do Deputado Praciano, à Emenda nº 80, de autoria do Deputado Alex Canziani, à Emenda nº 81, de autoria do Deputado Brizola Neto, à Emenda nº 82, de autoria do Deputado Filipe Pereira, à Emenda nº 83, de autoria da Deputada Perpétua Almeida e à Emenda nº 88, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que alteram a redação do art. 23 ou inclui novo artigo, para garantir a execução dos convênios que precederam esta MP. Separa em um único artigo a vigência da MP e renumerou o atual art. 24 para 25, aprovamos. A nova redação dada ao art. 23 e ao seu parágrafo único trata da vigência imediata da Medida Provisória e assegura a todos os jovens, que são beneficiados por outros programas cujas leis estão sendo parcialmente revogadas, todos os seus direitos.

Quanto à Emenda nº 84, de autoria do Deputado Brizola Neto, que acrescenta art. 25 para dispor sobre a vigência da MP “na data de sua publicação”, aprovamos, parcialmente, pois a idéia de um único dispositivo que trate da vigência da lei foi incorporada no art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, entretanto, não foi aproveitado o número do artigo, nem a expressão “medida provisória”.

Quanto às Emendas nº 85 e 86, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que acrescentam novos dispositivos para garantir a publicação, por meio eletrônico, dos recursos destinados ao ProJovem e ao Bolsa Família, respectivamente, possibilitando seu acompanhamento, aprovamos nos termos da alteração proposta no art. 22 do Projeto de Lei de Conversão.

Quanto à Emenda nº 87, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que propõe artigos que tratam da criação, composição e implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Aparecida de Goiânia, rejeitamos. Trata de assunto alheio a essa Medida Provisória.

Queremos esclarecer que renumeramos os artigos da MP a partir do art. 11, pois ele passou a integrar o art. 4º, como § 5º, do Projeto de Lei de Conversão.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 411, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, contendo acréscimos propostos por este relator e que incorpora também as alterações decorrentes, integralmente ou em partes, das Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 66, 67, 69, 70, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 88 às quais ofereço parecer favorável; manifestando-nos, ainda, pela rejeição de todas as demais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9 , DE 2008 (Medida Provisória nº 411, de 2007)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta lei.

Art. 2º O ProJovem, destinado a jovens de quinze a vinte e nove anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I - ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
- II - ProJovem Urbano;
- III - ProJovem Campo - Saberes da Terra; e
- IV - ProJovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do ProJovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos, no *caput* deste artigo, e por um Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o ProJovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o ProJovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o ProJovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do ProJovem contará com um comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada neles a participação de representantes dos três outros órgãos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como para a contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do ProJovem definirão, a cada exercício financeiro, forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades II e III do art. 2º desta lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do art. 2º desta lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social de acordo com o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do ProJovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o *caput* deste artigo, em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do ProJovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do ProJovem, nas modalidades II, III e IV do art. 2º desta lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade ProJovem Urbano, poderão ser pagos até vinte auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade ProJovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até doze auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade ProJovem Trabalhador, poderão ser pagos até seis auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo, com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do ProJovem definirá o agente pagador, entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do ProJovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O ProJovem Adolescente, serviço socioeducativo compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V deste artigo, devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O ProJovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional e o desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 12. O ProJovem Urbano atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta lei, não será aplicado no caso das parcerias citadas no *caput* deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do ProJovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de quinze anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o ProJovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O ProJovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação

integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O ProJovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O ProJovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O ProJovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do ProJovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferência de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do ProJovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no parágrafo anterior será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11 Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão

magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do ProJovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam assegurados aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no ProJovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos, nas modalidades de que trata o art. 2º desta lei, deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22 O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas ProJovem e Bolsa Família, tratados nessa lei.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, nº 11.129, de 30 de junho de 2005 e nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do ProJovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I – o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II – a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III – os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **ANDRÉ VARGAS**

Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: [MPV-411/2007](#)

Author: Poder Executivo

Data de Apresentação: 28/12/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Destina o novo ProJovem aos jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, que será dividido em quatro modalidades: ProJovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; ProJovem Urbano; ProJovem Campo - Saberes da Terra e ProJovem Trabalhador; autoriza a concessão de auxílio financeiro aos beneficiários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Revoga a Lei nº 10.748, de 2003, e dispositivos das Leis nºs 9.608, de 1998; 10.748, de 2003 e 10.940, de 2004.

Indexação: Funcionamento, (ProJovem), criação, Conselho Gestor, coordenação, Secretaria-Geral, Presidência da República, União Federal, (FNDE), repasse, recursos financeiros, Estados, (DF), Municípios, entidade sem fins lucrativos, prestação de contas, autorização, concessão, auxílio financeiro, beneficiário, requisitos, participação, programa social, aumento, faixa etária, juventude, inclusão, jovem, adolescente, internação, estabelecimento penal, medida socioeducativa, agricultor familiar, residência, campo, zona rural, preparação, mercado de trabalho, escolaridade, qualificação profissional, desempregado, ação comunitária. _ Alteração, Lei do Programa Bolsa Família, limitação, quantidade, benefício, aumento, valor, Bolsa Família, renda familiar per capita, beneficiário, critérios, concessão, modalidade, conta bancária, pagamento, exclusão, gestante, nutriz. _ Revogação, lei federal, Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens.

Despacho:

20/2/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 1041/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [MPV41107 \(MPV41107\)](#)

[EMC 1/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 2/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#)

[EMC 3/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 4/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)

[EMC 5/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'ávila](#)

[EMC 6/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#)

[EMC 7/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rocha](#)

[EMC 8/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 9/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Brizola Neto](#)

[EMC 10/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Reginaldo Lopes](#)

[EMC 11/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lídice da Mata](#)

[EMC 12/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciano](#)

[EMC 13/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Resende](#)

[EMC 14/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 15/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 16/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 17/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'ávila](#)

[EMC 18/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 19/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 20/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Brizola Neto](#)

[EMC 21/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 22/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 23/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#)

[EMC 24/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lídice da Mata](#)

[EMC 25/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 26/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 27/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#) ↴
[EMC 28/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'ávila](#) ↴
[EMC 29/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) ↴
[EMC 30/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) ↴
[EMC 31/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciano](#) ↴
[EMC 32/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Reginaldo Lopes](#) ↴
[EMC 33/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#) ↴
[EMC 34/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 35/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) ↴
[EMC 36/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) ↴
[EMC 37/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#) ↴
[EMC 38/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) ↴
[EMC 39/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) ↴
[EMC 40/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) ↴
[EMC 41/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Expedito Júnior](#) ↴
[EMC 42/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#) ↴
[EMC 43/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#) ↴
[EMC 44/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) ↴
[EMC 45/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) ↴
[EMC 46/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) ↴
[EMC 47/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#) ↴
[EMC 48/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 49/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) ↴
[EMC 50/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#) ↴
[EMC 51/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) ↴
[EMC 52/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 53/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 54/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 55/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) ↴
[EMC 56/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) ↴
[EMC 57/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Reginaldo Lopes](#) ↴
[EMC 58/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lídice da Mata](#) ↴
[EMC 59/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) ↴
[EMC 60/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Brizola Neto](#) ↴
[EMC 61/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciano](#) ↴
[EMC 62/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 63/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 64/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Zarattini](#) ↴
[EMC 65/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vicentinho](#) ↴
[EMC 66/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Resende](#) ↴
[EMC 67/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 68/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 69/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Heringer](#) ↴
[EMC 70/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Heringer](#) ↴
[EMC 71/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#) ↴
[EMC 72/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) ↴
[EMC 73/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 74/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#) ↴
[EMC 75/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#) ↴
[EMC 76/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#) ↴
[EMC 77/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mário Heringer](#) ↴
[EMC 78/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lídice da Mata](#) ↴
[EMC 79/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Praciano](#) ↴

[EMC 80/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alex Canziani](#) 
[EMC 81/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Brizola Neto](#) 
[EMC 82/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) 
[EMC 83/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#) 
[EMC 84/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Brizola Neto](#) 
[EMC 85/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 86/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#) 
[EMC 87/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 88/2008 MPV41107 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Reginaldo Lopes](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV41107 \(MPV41107\)](#)
[PPP 1 MPV41107 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Andre Vargas](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[PLV 9/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Andre Vargas](#) 

Última Ação:

15/4/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 411-A/07) (PLV 9/08)

(Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.)

Andamento:	
28/12/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
28/12/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 06/02/2008 a 11/02/2008. Comissão Mista: 06/02/2008 a 19/02/2008. Câmara dos Deputados: 20/02/2008 a 04/03/2008. Senado Federal: 05/03/2008 a 18/03/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/03/2008 a 21/03/2008. Sobrestrar Pauta: a partir de 22/03/2008. Congresso Nacional: 06/02/2008 a 05/04/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/04/2008 a 04/06/2008.
17/1/2008	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Andre Vargas (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
20/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1041/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre o programa Nacional de Inclusão de Jovem - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências"." 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 50/2008, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 411/2007 que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências. Informa ainda, que à Medida foram apresentadas 88 (oitenta e oito) emendas." 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
20/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
21/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/2/2008.
25/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum". (Sessão Ordinária - 14:00).
26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

26/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 398-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 400/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 401/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face da não-conclusão da apreciação da MPV 402/07, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 404/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:02)
11/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.179/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação do PL 1.650/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
19/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 385-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 405-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:05)
26/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 406/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
27/3/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 407/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 409/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 410/2007, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ayrton Xerez, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE) e Dep. Eudes Xavier (PT-CE).
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Wandenkolk Gonçalves, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Miro Teixeira, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PRB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
10/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelos Autores: o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões; o Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita discussão por grupo de artigos; o Requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão; o Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 49 e 51 a 88; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 50; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 13 a 17, 20 a 25, 29 a 33, 52, 54, 56 a 61, 66, 67, 69, 70, 72, 77 a

		86 e 88, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 12, 18, 19, 26 a 28, 34 a 49, 51, 53, 55, 62 a 65, 68, 71, 73 a 76 e 87. 
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Discutiram a Matéria: Dep. Efraim Filho (DEM-PB), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Lobbe Neto (PSDB-SP) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Encerrada a discussão.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Votação preliminar em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 50, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Em consequência, a Emenda de nº 50 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Medida Provisória nº 411, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2008.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Redação Final.
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR).
15/4/2008	PLENÁRIO (PLEN)	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 411-A/07) (PLV 9/o8)

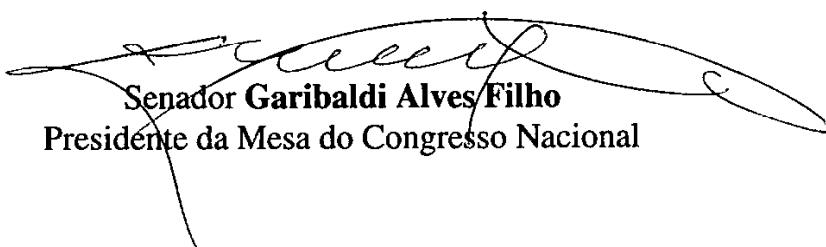
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[NovaPesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 13 , DE 2008**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007**, que “Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de abril de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
 - II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
 - III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade benéfica de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
 - IV - conceder registro e certificado de entidade benéfica de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
 - V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
 - VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)
 - VII - (Vetado.)
 - VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
 - IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);
 - XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;
 - XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;
 - XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.
- Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)
-

SEÇÃO III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

.....
Art. 3º A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezoito a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Regulamento) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— § 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— I — aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas socio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— II — a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— § 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada com fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

— § 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada com fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

— § 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada com fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— § 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada com fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

— § 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens — PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

.....
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:~~

~~I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;~~

~~II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~

~~III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.~~

~~§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.~~

~~§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.~~

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

- I - contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)
- II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)
- III - contas contábeis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

LEI N° 10.940, DE 27 DE AGOSTO DE 2004.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

Art. 2º

II—sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

III—estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV—estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

V (revogado).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea e do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE." (NR)

"Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

....." (NR)

"Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou em órgãos ou entidades conveniadas.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º-A desta Lei terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

I (revogado);

II (revogado).

.....§ 3º (revogado).

....." (NR)

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

§ 3º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data de cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de freqüência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino,

relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida das seguintes artigos: (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

"Art. 2º A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses."

"Art. 4º A. A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

- I — via internet;
- II — nas unidades dos Correios; ou
- III — em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º desta Lei e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União."

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3º A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).

"Art. 3º A.

.....
§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada com fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

.....
" (NR)

.....
LEI No- 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens- ProJovem, programa emergencial e experimental, destinado a executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, elevação do grau de escolaridade visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

§ 1º O ProJovem terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser avaliado ao término do 2º (segundo) ano, com o objetivo de assegurar a qualidade do Programa.

§ 2º O Programa poderá ser prorrogado pelo prazo previsto no § 1º deste artigo, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

§ 3º A certificação da formação dos alunos, no âmbito do ProJovem, obedecerá à legislação educacional em vigor.

§ 4º As organizações juvenis participarão do desenvolvimento das ações comunitárias referidas no **caput** deste artigo, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º O ProJovem destina-se a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - tenham concluído a 4ª (quarta) série e não tenham concluído a 8ª (oitava) série do ensino fundamental;

II - não tenham vínculo empregatício.

§ 1º Quando o número de inscrições superar o de vagas oferecidas pelo programa, será realizado sorteio público para preenchê-las, com ampla divulgação do resultado.

§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 3º A execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão, no âmbito federal, por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República, que o coordenará, e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. No âmbito local, a execução e a gestão do ProJovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação das secretarias estaduais de juventude, onde houver, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 4º Para fins de execução do ProJovem, a União fica autorizada a realizar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro aos beneficiários do ProJovem.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por jovem beneficiário, por um período máximo de 12 (doze) meses ininterruptos, enquanto estiver matriculado no curso previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o **caput** deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por apenas 1 (um) deles, nos termos do Ato do Poder Executivo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 6º Instituição financeira oficial será o Agente Operador do ProJovem, nas condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º As despesas com a execução do ProJovem correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da Presidência da República, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do ProJovem às dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do ProJovem, inclusive no que se refere à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 5º desta Lei.

LEI N° 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.

Conversão da MPV nº 251, de 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal **per capita** de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no **caput** deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;

III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção *in loco* do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter

quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

.....